

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0056 / 2012	DE	2012
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0056 / 2012	DE	16/02/2012
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	FLORIANO PESARO
--------------------	----------	-----------------

<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DE EDIFÍCIOS PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, COM CERTIFICAÇÃO QUE COMPROVE QUE A CONSTRUÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO SEJA ORIUNDA DE PROJETOS SUSTENTÁVEIS E AMBIENTALMENTE CORRETOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	---

AUDIÊNCIA PÚBLICA OBRIGATÓRIA COMISSÃO <u>URB</u> DATA <u>23/05/2012</u> <u>URB</u> <u>20/06/2012</u>	
--	--

DIGITALIZADO

INTERVALO

pág. 01 - 57

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do procfls. 1
Nº 01-56 de 16
Adelina Cibone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GV - Vereador Floriano Pesaro

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 28 FEV 2012
Const. Just. e Leg. Partida
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Administração Pública
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00056/2012

CLAUDINHO DE SOUZA

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
28 FEV 2012
SGP.42

"Dispõe sobre a construção, reforma e manutenção de edifícios pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo, com certificação que comprove que a construção, reforma e manutenção seja oriunda de projetos sustentáveis e ambientalmente corretos, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A construção, reforma, manutenção de edifícios pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo, incluindo a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município, deverão possuir certificação que comprove que a construção, a reforma e a manutenção seja oriunda de projetos sustentáveis, ambientalmente corretos.

Parágrafo único. As aquisições de que trata o "caput" deste artigo obedecerão ao devido processo licitatório, quando for o caso, sendo que do edital deverá constar a exigência da certificação, nos termos desta lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º A presente lei será oportunamente regulamentada pelo Poder Executivo.

CMSP - SGP.22 - 16/02/2012 - 17:36 - 002068 - 2/3

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 e 7 e folha de informação

sob nº 2.911.2.3.12

Ass: Ad

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

FLORIANO PESARO

Vereador - PSDB

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****11º GV - Vereador Floriano Pesaro****JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa obrigar os órgãos públicos municipais quando da construção, reforma e manutenção de edifícios pelos órgãos públicos, possuírem certificação, como a certificação LEED (Liderança em Energia e Design Ambiental) que comprove que a construção, reforma e manutenção seja oriunda de projetos sustentáveis, ambientalmente corretos, observado o devido processo licitatório.

O objetivo deste projeto é que a construção, reforma e manutenção de edifícios pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, incluindo a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas, esteja de acordo com as normas ambientais e seja atestado por entidade idônea que comprove a sustentabilidade do projeto.

A principal preocupação do projeto é garantir que a construção, reforma e manutenção de edifícios respeitem o meio ambiente. Deste modo, haverá economia de energia, água, luz, entre outras.

De acordo com a GBC Brasil – Construindo um Futuro Sustentável, o certificado LEED (Leadership in Energy and Environmental Design) é um sistema de orientação ambiental de edificações. Criado pelo U.S. Green Building Council, é o selo de maior reconhecimento internacional e o mais utilizado em todo o mundo, inclusive no Brasil.¹

¹ Fonte: www.gbcbrazil.org.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

O selo é uma garantia de origem que serve para orientar o comprador na escolha do material adequado, diferenciado e com valor agregado, e ao mesmo tempo permite ao consumidor consciente a opção de obter materiais de construção e projetos que não degradem o meio ambiente e contribuem para o desenvolvimento socioeconômico da cidade.

Para isso, o processo de certificação deve assegurar a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que hoje figura entre as maiores preocupações da humanidade, especialmente no tocante à necessidade de redução de poluentes e aquecimento global.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de tratar de assunto que é de total interesse da humanidade, uma vez que é imperativa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi prevista na Constituição Federal como um princípio constitucional impositivo, ou seja, impõe ao Poder Público em todas as suas esferas (Federal, Estadual e Municipal), o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Artigos 23, VI, VII, 24, VI e VIII e 225 da CF (íntegra abaixo).

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Folha nº	05	do proc. fls.	9
Nº	01-56	de	12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RE 100.403



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo
e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição**;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens
e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 225. "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,
bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se
ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para
as presentes e futuras gerações.

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a
conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

§ 3º As **condutas e atividades** consideradas **lesivas ao meio ambiente**
sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a **sanções penais e
administrativas**, independentemente da obrigação de **reparar os danos
causados**.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o
Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua
utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que **asseguem a
preservação do meio ambiente**, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais." **(grifos nossos)**

Folha nº	06	do proc.	11
Nº	01-56	de	12

Adelina Ciconé - Ass. Parlamentar
RF. 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

A Constituição Federal trata da preocupação com o meio ambiente em outros artigos, entre eles no título VII, da Ordem Econômica, em que, valorizando o trabalho econômico e a livre iniciativa, observa princípios como a defesa do meio ambiente e o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços bem como de seus processos de elaboração e prestação. (Art. 170, VI, da CF)

Seguindo tal mandamento a Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe sobre o poder-dever do Município de zelar e preservar o Meio Ambiente.

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações; (grifos nossos)

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.”

Folha nº 07	do proc. 13
Nº 01.56	de 17

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

Assim sendo, como o Poder Público Municipal não pode compactuar com a destruição do meio ambiente, deve exigir nos seus procedimentos o que há de mais moderno em termos ambientais. Preocupar-se com o que ocorre no plano local, estadual, nacional e global, tendo em vista, que a temática do meio ambiente hoje transcende fronteiras.

Acrescente-se, por ser, oportuno que a presente propositura não afronta o processo licitatório, posto que a exigência de certificação tem por propósito não dirigir a competição, mas dele extirpar material inadequado ou obtido de forma ilícita.

Assim sendo, em defesa do meio ambiente, peço e espero de meus nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

FLORIANO PESARO
Vereador - PSDB

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

29. FEV. 2012

Jade Augusto Pimenta

Jade Augusto Pimenta
Supervisor - SGP-22
RF. 10.860

ESTADO DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA LEGAL
PROPOSTURAS

EM: 02/03/12 10:00 hs

FOR: *[assinatura]*

CAIDA: AG: W ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 08 A 45. S.P. 15/04/12

Suziana M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar

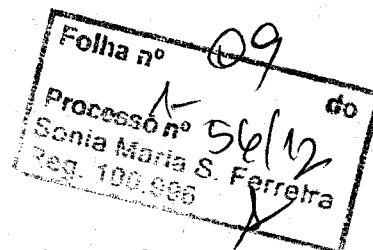
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha nº 08 do
Processo nº 56/12
Sonia Maria S. Ferretra
Reg. 100.996

PL 0056/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 13.293, de 14 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação das "Calçadas Verdes" no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.439, de 19 de junho de 2007, que dispõe sobre a reciclagem e a utilização de material reciclado no âmbito da Administração Pública Municipal;
- Lei Municipal nº 14.898, de 3 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de São Paulo, autarquias, órgãos municipais de administração direta e indireta e empresas municipais a coletar lâmpadas fluorescentes defeituosas ou que não mais acendem para reciclagem e reaproveitamento em todas dependências públicas da Cidade de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.933, de 5 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.464, de 11 de outubro de 2011, que dispõe sobre a aquisição, pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo, de papéis com certificação que comprove que a madeira utilizada na sua fabricação é oriunda de plano de manejo florestal sustentável devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, e dá outras providências;
- PL nº 0224/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a implantação de normas voltadas para a redução de consumo de energia elétrica dentro do Município de São Paulo;
- PLO nº 0002/07, de autoria do vereador Aurélio Miguel, que acrescenta artigo 122-A ao Capítulo IV do Título IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo, acrescenta artigo 25 às Disposições Gerais e Transitórias da mesma Lei Orgânica municipal, e dá outras providências;
- PL nº 0292/07, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre o Programa de Contenção e Preservação do Meio Ambiente nas dependências da Prefeitura Municipal de São Paulo e dá outras providências;
- PL nº 0567/07, de autoria do Vereador José Américo, que introduz diretrizes para a conversão dos prédios públicos da Administração Municipal em unidades ambientalmente eficientes e dá outras providências;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

- PL nº 0569/07, de autoria do Vereador José Américo, que introduz parâmetros para a aquisição, por parte da Administração Municipal, de bens e serviços social e ambientalmente sustentáveis;
- PL nº 0759/07, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a obrigatoriedade do incentivo ao uso do Tijolo Ecológico na elaboração de projetos habitacionais no Município de São Paulo;
- PL nº 0469/08, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que institui o selo SOCIOAMBIENTAL, no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências;
- PL nº 0358/09, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a implantação de válvula de descarga com duplo acionamento nas repartições públicas e dá outras providências;
- PL nº 0635/09, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que acresce o item 9.3.5 ao Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências (próprios municipais com painéis solares para geração de energia elétrica);
- PL nº 0099/11, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre a construção de reservatórios de águas pluviais em prédios públicos administrados pela Prefeitura de São Paulo;
- PL nº 0170/11, de autoria do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a substituição do uso de embalagens plásticas utilizadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, e dá outras providências;
- PL nº 0452/11, de autoria do vereador Francisco Chagas, que institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, e a sua destinação às cooperativas dos catadores de materiais recicláveis.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13293

Total de referências : 1

Folha nº	10	do
Processo nº	56/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 13.293 14/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação das "Calçadas Verdes" no Município de São Paulo, e da outras providências.

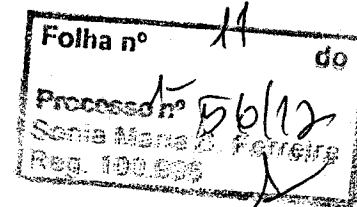
Projeto: Projeto de Lei Nº 801/1998 ([ver documento](#))

Autor(es): Ana Martins

Regulamentação: Decreto nº 42.768/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.293, 14 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 801/98, da Vereadora Ana Martins - PC do B)

Dispõe sobre a criação das "Calçadas Verdes" no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Com vistas à recuperação da permeabilidade do solo, do equilíbrio ambiental e da qualidade de vida no Município de São Paulo, os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, Autarquias e Empresas Mistas no Município de São Paulo constituirão "Calçadas Verdes" nos prédios em que funcionem, respeitados os dispositivos do Decreto nº 27.505, de 14 de dezembro de 1988, que regulamenta a matéria.

Parágrafo único - Os projetos das "Calçadas Verdes" para edificações públicas serão desenvolvidos e executados pelos órgãos aludidos no artigo 1º desta lei, adequando-os à arquitetura de cada edificação.

Art. 2º - O Executivo realizará Campanha de Conscientização junto à população no sentido de incentivar a construção de "Calçadas Verdes" nos passeios de suas propriedades, fornecendo incentivos como se segue:

I - veiculação de informações sobre a importância da permeabilidade do solo, tanto para contenção de enchentes, quanto para o próprio embelezamento dos logradouros e valorização dos imóveis;

II - manutenção da campanha através de lembretes sobre o tema em impressos públicos municipais enviados aos munícipes, como o carnê do IPTU;

III - o Executivo poderá realizar convênios com órgãos estatais ou iniciativa privada que tenham interesse em contribuir com a divulgação da campanha através dos produtos e/ou impressos próprios (contas de água e luz, telefone etc).

Art. 3º - O executivo poderá elaborar projetos básicos de "Calçadas Verdes" que se adaptem a variados tipos de passeios, com as informações técnicas necessárias à sua execução, que ficarão à disposição dos munícipes nas Administrações Regionais. Esta iniciativa consolidará a implantação de áreas permeáveis na cidade.

I - As Administrações Regionais distribuirão mudas adequadas ao plantio em passeios em períodos sugestivos, como início da Primavera, Dia da Árvore e, em especial, quando da inauguração de "Calçadas Verdes" em próprios municipais.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

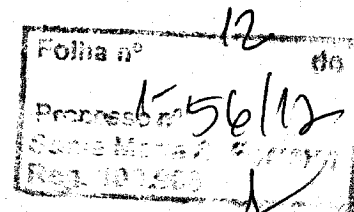
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 14.439, DE 19 DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 21/05, da Vereadora Soninha - PT)

Dispõe sobre a reciclagem e a utilização de material reciclado no âmbito da Administração Pública Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta promoverão programas de conscientização destinados a seus servidores sobre a importância da reciclagem e da reutilização de materiais em suas atividades.

Art. 2º Todos os órgãos públicos municipais deverão disponibilizar espaço e meios adequados à coleta seletiva de materiais empregados em suas atividades.

Art. 3º O Executivo fará uso de papel reciclado em seus materiais de expediente, de modo a garantir uma utilização mínima de 10% (dez por cento) do total de papel consumido.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo observará o princípio da economia, que rege as compras e aquisições na Administração Pública.

§ 2º A aquisição de papel reciclado sempre terá prioridade sobre a de papel clareado a cloro, considerados os preços e condições vigentes no mercado, além da conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

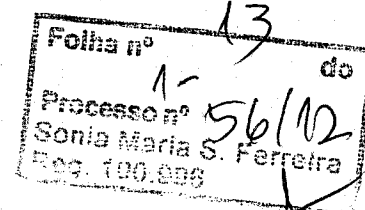
Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 14.898, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 621/05, do Vereador Dalton Silvano - PSDB)

Dispõe da obrigatoriedade da Prefeitura do Município de São Paulo, autarquias, órgãos municipais da administração direta e indireta e empresas municipais a coletar lâmpadas fluorescentes defeituosas ou que não mais acendem para reciclagem e reaproveitamento em todas dependências públicas da Cidade de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de São Paulo obrigada a recolher todas as lâmpadas fluorescentes com defeitos ou que não iluminam mais para serem reaproveitadas através de processo de reciclagem.

Art. 2º A obrigatoriedade estabelecida no § 1º estender-se-á a todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive autarquias e empresas municipais.

Art. 3º Os procedimentos de coleta das lâmpadas em desuso, armazenamento, destinação e reciclagem serão definidos na regulamentação desta lei pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

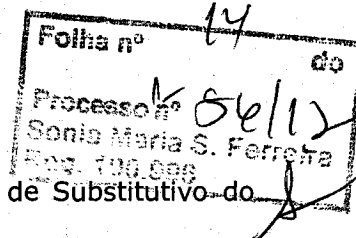
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

**LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009**

(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

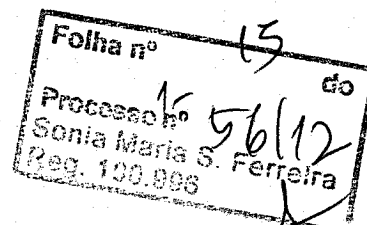
TÍTULO I**PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES****Seção I****Princípios**

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

- I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;
- II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;
- III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;
- IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;
- V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;
- VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;
- VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;
- VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;
- IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

Seção II

Conceitos



Art. 2º. Para os fins previstos nesta lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;

II - adicionalidade: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;

III - análise do ciclo de vida: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;

IV - Avaliação Ambiental Estratégica: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implementação de políticas públicas;

V - biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH₄) e gás carbônico (CO₂), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;

VI - ecoponto: área destinada a transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

VII - emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;

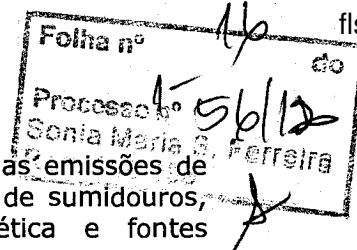
VIII - evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

IX - fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;

X - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;

XI - linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XII - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento



de capital para financiamento a projetos que visem à mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;

XIII - mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

XIV - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial, e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XV - reservatórios: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

XVI - serviços ambientais: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;

XVII - sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;

XVIII - vulnerabilidade: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

Seção III

Diretrizes

Art. 3º. A Política Municipal sobre Mudança do Clima deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

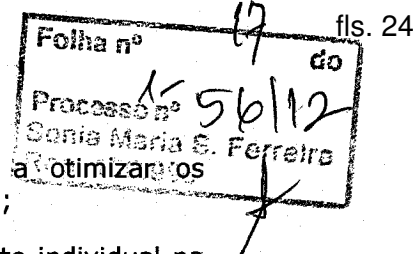
I - formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;

II - promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;

III - promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuando a energia nuclear;

IV - formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos seus impactos;

V - distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio



ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta;

VI - priorização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;

VII - promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Município, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;

VIII - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na conservação de energia;

IX - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

X - adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XI - estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XII - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

XIII - formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

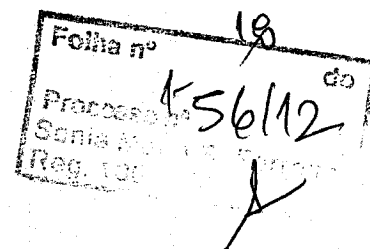
XIV - estímulo à minimização da quantidade de resíduos gerados, ao reúso e à reciclagem dos resíduos urbanos, à redução da nocividade e ao tratamento e depósito ambientalmente adequado dos resíduos remanescentes;

XV - promoção da arborização das vias públicas e dos passeios públicos, com ampliação da área permeável, bem como da preservação e da recuperação das áreas com interesse para drenagem, e da divulgação à população sobre a importância, ao meio ambiente, da permeabilidade do solo e do respeito à legislação vigente sobre o assunto.

TÍTULO II

OBJETIVO

Art. 4º. A Política Municipal de Mudança do Clima tem por objetivo assegurar a contribuição do Município de São Paulo no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.



TÍTULO III

META

Art. 5º. Para a consecução do objetivo da política ora instituída, fica estabelecida para o ano de 2012 uma meta de redução de 30% (trinta por cento) das emissões antrópicas agregadas oriundas do Município, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Protocolo de Quioto (anexo A), em relação ao patamar expresso no inventário realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo e concluído em 2005.

Parágrafo único. As metas dos períodos subseqüentes serão definidas por lei 2 (dois) anos antes do final de cada período de compromisso.

TÍTULO IV

ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

Seção I

Transportes

Art. 6º. As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, no uso de combustíveis renováveis, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas:

I - de gestão e planejamento:

- a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
- b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos e rodovias, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;
- c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;
- d) estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rododiferroviários da cidade, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;
- e) monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas, privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso ao centro expandido da cidade;
- f) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, excluída a adoção de sistema de tráfego tarifado, considerando a oferta de outros modais de viagens;

Folha nº	19	do
Processo nº	56/12	
S. Ferreira		

g) restrição à circulação de veículos automotores pelos períodos necessários a se evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição do ar, visando também à redução da emissão de gases de efeito estufa;

II - dos modais:

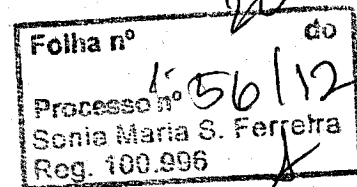
- a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metroviária, do trólebus, e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;
- b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;
- c) implantar medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo;
- d) implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos e trólebus e, na impossibilidade desta implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação dos ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural;
- e) regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como criar bolsões de estacionamento para este modal a fim de incentivar a utilização desse transporte coletivo em detrimento ao transporte individual;

III - do tráfego:

- a) planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros, nas rodovias e vias principais ou expressas;
- b) estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;
- c) reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas;

IV - das emissões:

- a) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos e motocicletas da frota do Poder Público Municipal e na contratação de serviços de transporte, promovendo o uso de tecnologias que possibilitam o uso de combustíveis renováveis;
- b) promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;
- c) implementação de Programa de Inspeção e Manutenção Veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;
- d) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Município;
- e) interação com a União e entendimento com as autoridades competentes para o estabelecimento de padrões e limites para emissão de gases de efeito estufa proveniente de atividades de transporte aéreo no Município, de acordo com os padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais, compensadoras e mitigadoras.



Seção II

Energia

Art. 7º. Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas:

I - criação de incentivos, por lei, para a geração de energia descentralizada no Município, a partir de fontes renováveis;

II - promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;

III - promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;

IV - promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima;

V - criação de incentivos fiscais e financeiros, por lei, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis em sistemas de conversão de energia;

VI - promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Seção III

Gerenciamento de Resíduos

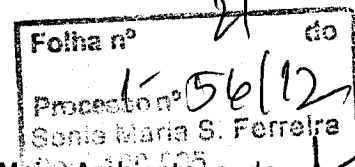
Art. 8º. Serão objeto de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas e o estímulo a:

I - minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

II - reciclagem ou reúso de resíduos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais;

III - tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 9º. Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento do desempenho desses programas.



Parágrafo único. As Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente e de Serviços definirão os parâmetros técnicos a serem observados para os equipamentos e programas de coleta seletiva.

Art. 10. O Município de São Paulo deverá adotar medidas de controle e redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa provenientes de suas estações de tratamento na gestão dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos.

Art. 11. O Poder Público Municipal e o setor privado devem desestimular o uso de sacolas plásticas ou não-biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias, no âmbito do Município.

Seção IV

Saúde

Art. 12. O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo de outras medidas:

I - realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima e à poluição veicular;

II - promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e poluição do ar sobre a saúde e o meio ambiente;

III - adotar procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima;

IV - aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a dengue;

V - treinar a defesa civil e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Seção V

Construção

Art. 14. As edificações novas a serem construídas no Município deverão obedecer critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.

Art. 15. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer critérios de eficiência energética, arquitetura

Folha nº	22	do
Processo nº	56/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
em regulamentos		

sustentável e sustentabilidade de materiais, conforme definições específicos.

Art. 16. O Poder Público Municipal deverá introduzir os conceitos de eficiência energética e ampliação de áreas verdes nas edificações de habitação popular por ele desenvolvidas.

Art. 17. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 1º. A exigência prevista no "caput" deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.

§ 2º. Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e subprodutos de madeira contratados pelo Município de São Paulo, deverá constar da especificação do objeto o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 3º. Para efeito da fiscalização a ser efetuada pelo Poder Público Municipal, quanto à utilização de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, o contratado deverá manter em seu poder os respectivos documentos comprobatórios.

§ 4º. Os órgãos municipais competentes deverão exigir, no momento da assinatura dos contratos de que trata este artigo, a apresentação, pelos contratantes, de declaração firmada sob as penas da lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

Seção VI

Uso do Solo

Art. 18. A sustentabilidade da aglomeração urbana deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal e norteadada pelo princípio da cidade compacta, fundamental para o cumprimento dos objetivos desta lei, bem como pautada pelas seguintes metas:

I - redução dos deslocamentos por meio da melhor distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

II - promoção da distribuição de usos e da intensidade de aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos públicos, fazendo uso do estoque de área construída por uso estabelecido no Quadro 8 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, com alterações subsequentes;

III - estímulo à ocupação de área já urbanizada, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada com redução de custos;

IV - estímulo à reestruturação e requalificação urbanística e ambiental para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura em processo de esvaziamento populacional, com potencialidade para atrair novos investimentos.

Art. 19. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a requalificação de áreas habitacionais insalubres e de risco, visando oferecer condições de habitabilidade para a população moradora e evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 20. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a recuperação de áreas de preservação permanente, especialmente as de várzeas, visando evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 21. No licenciamento de empreendimentos, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural, visando à absorção de emissões de carbono, à constituição de zona de absorção de águas, à redução de zonas de calor, à qualidade de vida e à melhoria da paisagem.

Parágrafo único. A área de permeabilidade deverá, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, ter tamanho mínimo equivalente ao estabelecido para a zona de uso em que se localiza o lote, podendo o que exceder o mínimo da área permeável ser aplicado em reflorestamento de espaço de igual tamanho, em parques públicos, praças, áreas de preservação permanente ou áreas degradadas, dando-se preferência aos bairros com baixo índice de arborização, mediante acordo a ser firmado e fiscalizado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 22. O Poder Público Municipal implantará programa de recuperação de áreas degradadas em áreas de proteção aos mananciais, em áreas de preservação permanente e na Reserva da Biosfera do Cinturão Verde de São Paulo, com o fim de criação de sumidouros de carbono, garantia da produção de recursos hídricos e proteção da biodiversidade.

Art. 23. O Poder Público Municipal promoverá a arborização das vias públicas e a requalificação dos passeios públicos com vistas a ampliar sua área permeável, para a consecução dos objetivos desta lei.

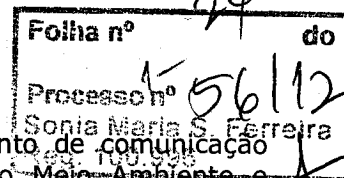
TÍTULO V

INSTRUMENTOS

Seção I

Instrumentos de Informação e Gestão

Art. 24. O Poder Executivo publicará, a cada 5 (cinco) anos, um documento de comunicação contendo inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território, bem como informações sobre as medidas executadas para mitigar e permitir adaptação à mudança do clima, utilizando metodologias internacionalmente aceitas.



§ 1º. Os estudos necessários para a publicação do documento de comunicação deverão ser financiados com o apoio do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

§ 2º. O Poder Público Municipal, com o apoio dos órgãos especializados, deverá implementar banco de dados para o acompanhamento e controle das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 25. O Poder Público Municipal estimulará o setor privado na elaboração de inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como a comunicação e publicação de relatórios sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança do clima, com base em metodologias internacionais aceitas.

Art. 26. O Poder Executivo divulgará anualmente dados relativos ao impacto das mudanças climáticas sobre a saúde pública e as ações promovidas na área da saúde, no âmbito do Município.

Art. 27. O Poder Executivo disponibilizará banco de informações sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa passíveis de implementação no Município e de habilitação ao utilizar o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados no Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares.

Seção II

Instrumentos de Comando e Controle

Art. 28. As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, devendo, para tanto, os órgãos competentes estabelecer os respectivos padrões.

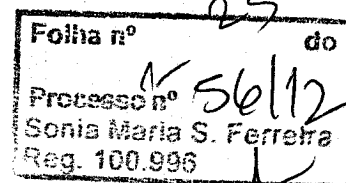
Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá a necessária articulação com os órgãos de controle ambiental estadual e federal para aplicação desse critério nas licenças de sua competência.

Art. 29. O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos, previsto na legislação nacional e estadual de trânsito, constitui instrumento da política ora instituída e deverá garantir a conformidade da frota veicular registrada no Município de São Paulo aos padrões de emissão de poluentes e gases de efeito estufa adequados aos objetivos desta lei.

Parágrafo único. Em conformidade com a legislação nacional de trânsito e a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com alterações subsequentes, o Poder Público Municipal estabelecerá formas de integração com os órgãos competentes das outras esferas da União para comunicação e penalização pelo descumprimento dos padrões nacionais de emissões veiculares por veículos provenientes de outros municípios.

Seção III

Instrumentos Econômicos



Art. 30. O Poder Executivo poderá reduzir alíquotas de tributos ou promover renúncia fiscal para a consecução dos objetivos desta lei, mediante aprovação de lei específica.

Art. 31. O Poder Executivo definirá fatores de redução de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional para empreendimentos que promovam o uso de energias renováveis, utilizem equipamentos, tecnologias ou medidas que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento, a ser inserida no fator social constante da equação prevista no art. 213 do Plano Diretor Estratégico, com as alterações subseqüentes.

Art. 32. O Poder Executivo promoverá renegociação das dívidas tributárias de empreendimentos e ações que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 33. O Poder Executivo definirá fatores de redução dos impostos municipais incidentes sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, em particular daqueles que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados pelo Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 34. O Poder Público estabelecerá compensação econômica, com vistas a desestimular as atividades com significativo potencial de emissão de gases de efeito estufa, cuja receita será destinada ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, vinculada à execução de projetos de redução de emissão desses gases, sua absorção ou armazenamento, ou investimentos em novas tecnologias, educação, capacitação e pesquisa, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

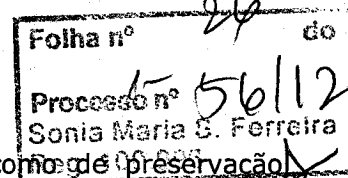
Art. 35. O Poder Público Municipal estabelecerá critérios e procedimentos para a elaboração de projetos de neutralização e compensação de carbono no território do Município.

Art. 36. O Poder Público Municipal estabelecerá, por lei específica, mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta lei.

§ 1º. A propriedade declarada, no todo ou em parte, de preservação ambiental ou Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN poderá receber incentivo da Administração Municipal, passível de utilização para pagamento de tributos municipais, lances em leilões de bens públicos municipais ou serviços prestados pela Prefeitura Municipal de São Paulo em sua propriedade.

§ 2º. O pagamento por serviços ambientais somente será disponibilizado ao proprietário ou legítimo possuidor após o primeiro ano em que a área tiver sido declarada como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 3º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e outros órgãos municipais prestarão orientação técnica gratuita aos proprietários interessados em



declarar terrenos localizados no Município de São Paulo como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 4º. O proprietário ou legítimo possuidor que declarar terreno localizado no Município de São Paulo como de preservação ambiental ou RPPN terá prioridade na apreciação de projetos de restauro ou recuperação ambiental do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

Seção IV

Contratações Sustentáveis

Art. 37. As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Município de São Paulo deverão incorporar critérios ambientais nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos objetivos desta lei.

Art. 38. O Poder Executivo, em articulação com entidades de pesquisa, divulgará critérios de avaliação da sustentabilidade de produtos e serviços.

Seção V

Educação, Comunicação e Disseminação

Art. 39. Cabe ao Poder Público Municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima, enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos:

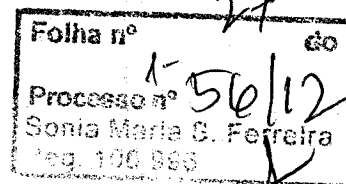
- I - causas e impactos da mudança do clima;
- II - vulnerabilidades do Município e de sua população;
- III - medidas de mitigação do efeito estufa;
- IV - mercado de carbono.

Seção VI

Defesa Civil

Art. 40. O Poder Público Municipal adotará programa permanente de defesa civil e auxílio à população voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas.

Art. 41. O Poder Público Municipal instalará sistema de previsão de eventos climáticos extremos e alerta rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças climáticas.



TÍTULO VI

ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 42. Fica instituído o Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia, órgão colegiado e consultivo, com o objetivo de apoiar a implementação da política ora instituída, contando com a representação do Poder Público Municipal e Estadual, da sociedade civil, especialmente das entidades populares que atuam nas políticas ambientais e urbanas, do trabalhador, do setor empresarial e acadêmico.

TÍTULO VII

FUNDO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - FEMA

Art. 43. Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, previsto na Lei nº 13.155, de 29 de junho de 2001, deverão ser empregados na implementação dos objetivos da política ora instituída, sem prejuízo das funções já estabelecidas pela referida lei.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Os projetos que proporcionem reduções de emissões líquidas e sujeitos ao licenciamento ambiental terão prioridade de apreciação, no âmbito do respectivo processo administrativo, pelo órgão ambiental competente.

Art. 45. O Poder Público Municipal deverá publicar o segundo inventário de emissões por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território até o ano de 2010.

Art. 46. O inventário, inspeção, manutenção e controle das emissões de gases de efeito estufa e poluentes de motocicletas serão objeto de programa específico, a ser implementado a partir de 2009, para adequação da frota de motocicletas aos princípios e diretrizes desta lei, observada a legislação federal vigente.

Art. 47. O Poder Público Municipal estabelecerá, por lei específica, no prazo de 60 dias, as regras gerais de circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como a definição de bolsões de estacionamento para este modal.

Parágrafo único. O Poder Executivo implementará as medidas de sua competência até a edição da lei específica de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 48. Em consonância com as normas federais sobre a matéria, constitui diretriz ambiental do Município de São Paulo a utilização de óleo diesel com teor máximo de enxofre inferior a 50 ppm (cinquenta partes por milhão), a partir de 2009, com vistas ao alcance da meta de redução para o nível de 10 ppm (dez partes por milhão), a partir de 2012.

Folha nº	218	do
Processo nº	56/12	
Sonia Maria S. Fereira		
Reg. 100.950		

Art. 49. O Poder Público Municipal implementará programa obrigatório de coleta seletiva de resíduos no Município, bem como promoverá a instalação de ecopontos, em cada um dos distritos da Cidade, no prazo de 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 50. Os programas, contratos e autorizações municipais de transportes públicos devem considerar redução progressiva do uso de combustíveis fósseis, ficando adotada a meta progressiva de redução de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada ano, a partir de 2009 e a utilização, em 2018, de combustível renovável não-fóssil por todos os ônibus do sistema de transporte público do Município.

Parágrafo único. A meta e a prioridade previstas no "caput" deste artigo aplicam-se nas hipóteses de aquisição e locação de veículos utilizados no transporte e serviços do Poder Público Municipal, bem como na expansão e renovação de sua frota, ressalvados os casos de impossibilidade técnica, devidamente justificados.

Art. 51. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

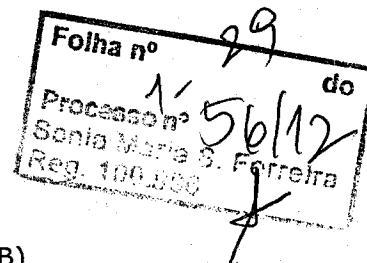
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 12/10/2011, p. 1 c. 1



LEI Nº 15.464, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 491/10, do Vereador Floriano Pesaro - PSDB)

Dispõe sobre a aquisição, pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo, de papéis com certificação que comprove que a madeira utilizada na sua fabricação é oriunda de plano de manejo florestal sustentável devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, e dá outras providências. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de setembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os papéis adquiridos pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo, incluindo a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município, deverão possuir certificação que comprove que a madeira utilizada na sua fabricação é oriunda de plano de manejo florestal sustentável devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. As aquisições de que trata o "caput" deste artigo obedecerão ao devido processo licitatório, quando for o caso, sendo que do edital deverá constar a exigência da certificação, nos termos desta lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º A presente lei será oportunamente regulamentada pelo Poder Executivo.

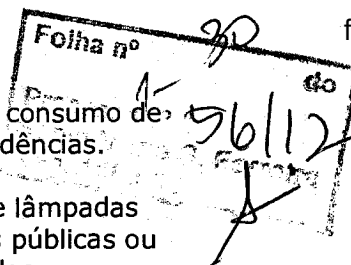
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de outubro de 2011.



PROJETO DE LEI 01-0224/2001, do Vereador Wadih Mutran.

"Dispõe sobre a implantação de normas voltadas para a redução de consumo de energia elétrica dentro do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Permite o Poder Público Municipal realizar a substituição de lâmpadas incandescentes instaladas em todos os prédios públicos, repartições públicas ou locais considerados de propriedade da municipalidade, pelas lâmpadas fluorescentes.

Art. 2º - O Poder Público Municipal poderá ainda efetuar a troca das lâmpadas de rua de vapor de mercúrio, pelas de vapor de sódio.

Art. 3º - Todos os prédios públicos municipais e repartições públicas municipais mencionados no artigo 1º deverão permanecer às escuras quando não houver expediente.

Art. 4º - Os aparelhos de ar condicionados dos prédios públicos municipais e privados, e dos shoppings centers localizados no Município de São Paulo deverão permanecer desligados por período a ser determinado pelo Poder Executivo.

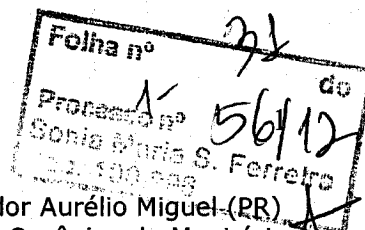
Art. 5º - O cumprimento dos dispositivos desta Lei, deverá ser feito no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 6º - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-0002/2007 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Acrescenta artigo 122-A ao Capítulo IV do Título IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo, acrescenta artigo 25 às Disposições Gerais e Transitórias da mesma Lei Orgânica municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º Fica o Capítulo IV do Título IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo acrescido de um artigo 122-A com a seguinte redação:

"Art. 122-A – Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional, incluindo a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas, utilizarão como papel, para seus serviços administrativos, exclusivamente papel reciclado de origem devidamente certificada."(NR)

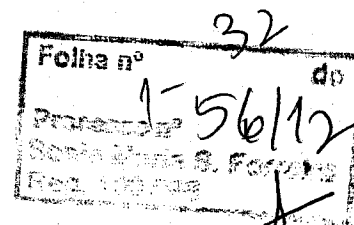
Art. 2º As Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município ficam acrescidas de um artigo 25 com a seguinte redação:

"Art.25 – A adoção do uso obrigatório de papel reciclado devidamente certificado pelos serviços administrativos da administração direta, indireta e fundacional, inclusive daqueles da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, de que trata esta Lei Orgânica, será progressiva, à razão de 20% (vinte por cento) ao ano, em relação ao total de papel utilizado, prazo contado a partir do ano subsequente à aprovação dessa obrigatoriedade, de modo a que ao final de 5 (cinco) anos todo papel utilizado pela administração, nesses serviços, seja reciclado e com origem devidamente certificada." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta emenda à Lei Orgânica correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos progressivos nos termos de seu artigo 2º, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".



PROJETO DE LEI 01-0292/2007 da Vereadora Claudete Alves (PT)

Dispõe sobre o "Programa de Contenção e Preservação do Meio Ambiente" nas dependências da Prefeitura Municipal de São Paulo e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a instituir o "Programa de Contenção e Preservação do Meio Ambiente", no âmbito das dependências da Prefeitura Municipal de São Paulo, diretas, indiretas e Autárquicas.

Art. 2º - O Programa citado no artigo anterior compreende a redução e otimização de:

I - consumo da energia elétrica, com a utilização de placas de absorção da energia solar e sensores em todas as instalações;

II - consumo de água, através do aproveitamento das águas naturais (chuva), para a realização da limpeza e vasos sanitários;

III - consumo de papel, através da extinção da utilização do mesmo para toda a documentação de tramitação interna, adotando para todos os efeitos, a adequação do Sistema TID - Tramitação Interna de Documentos, para garantir o protocolo de toda a documentação necessária ao bom andamento da Administração Municipal.

§1º - Para o contido no Inciso I, deste artigo, o prazo máximo para a implementação é de 36 (trinta e seis) meses, a partir da publicação desta Lei.

§2º - Até a total implementação das placas de energia solar, o Executivo Municipal deverá instalar, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da aprovação desta Lei, o sistema de sensores nos setores administrativos e de atendimento ao público, bem como, as demais dependências da sob a responsabilidade do Poder Público Municipal.

§3º - Para o cumprimento do disposto nos incisos II e III, o prazo máximo será de 06 (seis) meses, prorrogáveis por mais 03 (três), se necessário.

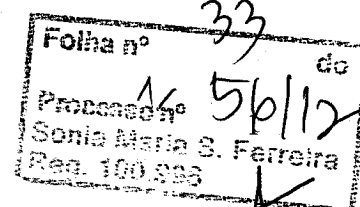
Art. 3º - A Administração Municipal poderá através da constituição de uma Comissão Interna, englobando as várias secretarias e setores afins para realizar os estudos que se fizerem necessários ou ainda, contatar os órgãos pertinentes às áreas citadas neste Programa, para o cumprimento do mesmo.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Está propositura entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes



PROJETO DE LEI 01-0567/2007 do Vereador José Américo (PT)

Introduz diretrizes para a conversão dos prédios públicos da Administração Municipal em unidades ambientalmente eficientes e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Título I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta Lei introduz diretrizes para a conversão dos prédios públicos da Administração Municipal em unidades ambientalmente eficientes.

Artigo 2º - O disposto nesta Lei aplica-se aos bens imóveis de domínio público municipal ou na posse da Administração direta e indireta, bem como às obras novas, inclusive ampliações, reformas e mudanças de uso.

Parágrafo único - O disposto nesta Lei deverá ser observado desde a elaboração e aprovação dos projetos de construção, ampliação e reformas dos prédios públicos.

Artigo 3º - Na elaboração dos projetos de que trata o parágrafo único do artigo 2º adotar-se-á como objetivos, além da conservação e do uso racional de água e energia, o conforto e a segurança dos usuários.

Título II

Da conservação e uso racional da água

Artigo 4º - Os bens de que trata o artigo 2º serão construídos, ampliados ou reformados segundo parâmetros que induzam à conservação e uso racional da água, assim como ao emprego de fontes alternativas de recursos hídricos.

Artigo 5º - Considerar-se-á, para todos os efeitos desta Lei:

I - conservação e uso racional da água: o conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;

II - desperdício quantitativo de água: o volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

III - emprego de fontes alternativas: o conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento.

IV - águas servidas: as águas utilizadas no tanque ou máquina de lavar e no chuveiro ou banheira.

Artigo 6º - Todos os imóveis mencionados no artigo 2º deverão contar com sistemas economizadores de água, tais como bacias sanitárias com volume de descarga reduzido, chuveiros e lavatórios com volumes fixos de saída de água, torneiras e válvulas de fechamento automático e dispositivos de redução de vazão ou pressão.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considerar-se-ão sistemas economizadores de água, além dos citados no "caput" deste artigo, todos os dispositivos componentes ou conjunto destes que conduzam à efetiva redução do consumo de água em relação aos equipamentos convencionalmente utilizados, mantidos os requisitos de desempenho, qualidade, conforto e higiene.

§ 2º Os imóveis alugados para abrigar as repartições públicas municipais só poderão ser ocupados após a adaptação de seus sistemas hidráulicos, segundo os parâmetros desta Lei.

Artigo 7º - Reputar-se-á fonte alternativa de água, para todos os efeitos desta Lei:

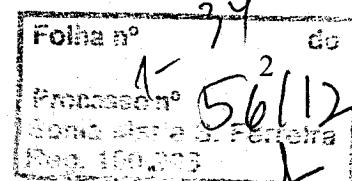
I - a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas;

II - a captação, armazenamento e utilização de águas servidas.

Artigo 8º - A água das chuvas será captada na cobertura dos edifícios e encaminhada a uma cisterna ou tanque a fim de ser utilizada em atividades que não requeiram o uso da água tratada proveniente da rede pública de abastecimento, tais como:

I - rega de jardins e hortas,

II - lavagem de roupa;



III – lavagem de veículos;

IV – lavagem de vidros, calçadas e pisos.

Artigo 9º - As águas servidas serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório de abastecimento das descargas sanitárias e, apenas após tal uso, serão descarregadas na rede pública de esgotos.

Artigo 10 - O Poder Executivo estipulará os requisitos necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados à conservação e uso racional da água.

Título III

Da eficiência energética

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 11 - O Poder Executivo estipulará os níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, de máquinas e aparelhos consumidores de energia em uso nas repartições da Administração Municipal, com base nos indicadores técnicos pertinentes.

Parágrafo único - Os níveis de que trata o "caput" deste artigo serão estabelecidos com base em valores técnica e economicamente viáveis, considerando a vida útil das máquinas consumidores de energia.

Capítulo II

Do uso de energia solar

Artigo 12 - A instalação de coletores solares ativos de baixa temperatura para a produção de água quente sanitária será obrigatória em:

I - unidades de atendimento médico-hospitalar;

II - ginásios, quadras e outros próprios públicos reservados para prática desportiva;

III - qualquer outro edifício onde forem instalados refeitórios, cozinhas, vestiários ou lavanderias coletivas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também será aplicável às instalações de aquecimento de água para piscinas de volume superior a 100 m³, devendo a instalação solar, neste caso, responder por, no mínimo, sessenta por cento da energia necessária, anualmente, ao aquecimento da piscina.

Artigo 13 - As instalações solares adotadas por força desta Lei compreenderão os seguintes subsistemas:

I - de captação solar e aquecimento de água;

II - de armazenamento de água quente;

III - de complementação com outras energias;

IV - de distribuição e consumo.

§ 1º Excepcionalmente, no caso das piscinas, quando esta servir de acumulado, poder-se-á empregar sistema sem armazenamento de água quente.

§ 2º Nas instalações solares adotadas por força desta Lei, só poderão ser empregados equipamentos etiquetados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, devendo ser mencionadas, no respectivo projeto, as curvas de desempenho características e os dados de rendimento dos equipamentos.

Artigo 14 - Considerar-se-á, na elaboração dos projetos dos sistemas de aquecimento solar de água, os seguintes padrões de consumo:

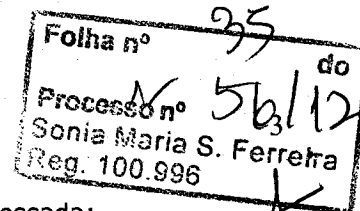
I - hospitais e clínicas: seis litros por leito;

II - asilos geriátricos: quarenta litros por pessoa;

III - estabelecimentos de ensino: cinco litros por aluno;

IV - quartéis: trinta litros por pessoas;

V - ginásios e demais edifícios reservados à prática desportiva: trinta a quarenta litros por usuário;



VI - lavanderias: cinco a sete litros por quilo de roupa processada;

VII - restaurantes: oito a quinze litros por refeição.

Artigo 15 - Para se obter a máxima eficiência na captação de energia solar, os coletores devem estar orientados e inclinados de conformidade com os padrões definidos em ato do Poder Executivo.

Artigo 16 - O conjunto de tubulações necessário à entrada de água no sistema, à distribuição de água aquecida e ao apoio ao sistema será instalado em áreas e partes comuns do edifício ou construção de forma ordenada e facilmente acessível a procedimentos de manutenção e reparação.

Parágrafo único - Os equipamentos referidos no "caput" deverão ser instalados de modo a reduzir o seu impacto visual, sendo proibida sua extensão a fachadas principais, pátios e terraços.

Artigo 17 - A contribuição da energia solar para a demanda de água quente não será inferior a sessenta por cento, podendo ser reduzida:

I - quando não se disponha de cobertura extensa o bastante no edifício para inserção dos coletores solares, adotando-se neste caso, para o cálculo dos parâmetros, a máxima área possível;

II - quando uma quantidade superior a quarenta por cento da demanda total de água quente seja conseguida por co-geração de calor e eletricidade, de forma que, somada esta ao aporte de energia solar, seja integralmente atendida a demanda do prédio.

Parágrafo único - Verificando-se a impossibilidade técnica de ser suprida pelo menos vinte e cinco por cento da demanda total de água quente por energia solar, não será aplicada ao prédio o disposto neste Capítulo.

Artigo 18 - O responsável pela administração de cada imóvel dotado de energia solar nos termos desta Lei ficará obrigado a utilizar o sistema e a realizar as operações de manutenção e reparação necessárias a manter a instalação em perfeito estado de funcionamento e eficiência, de forma que o sistema opere adequadamente e com os melhores resultados.

Título IV

Da permeabilidade do solo

Artigo 19 - Nos prédios públicos reservados aos estabelecimentos escolares, médico-hospitalares e desportivos, a parcela de terreno reservada a permeabilização do solo, ocupada preferencialmente por jardins, pomares e gramados, corresponderá a pelo menos dez por cento da área construída.

Parágrafo único - As áreas reservadas ao estacionamento de veículos só poderão receber piso permeável, segundo parâmetros técnicos definidos por ato do Poder Executivo.

Título V

Disposições Transitórias e Finais

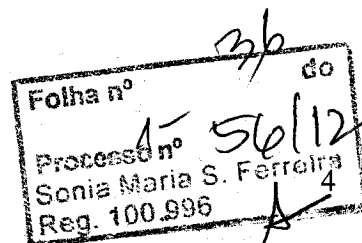
Artigo 20 - A Administração Municipal deverá, no prazo de dez anos, contados da data da publicação, adequar todos os prédios mencionados no artigo 2º ao disposto nesta Lei.

Artigo 21 - Em até um ano, a partir da publicação dos parâmetros a que se refere o parágrafo único do artigo 11, fixar-se-á os prazos para a progressiva substituição das máquinas e aparelhos que não atendam aos termos deste artigo.

Artigo 22 - O Poder Executivo designará, dentro de sessenta dias, contados da data da publicação desta Lei, o órgão responsável pela coordenação, orientação e controle da Administração na execução desta Lei.

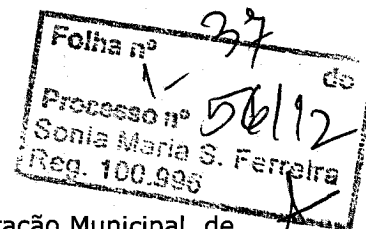
Artigo 23 - O disposto no "caput" do artigo 19 somente será aplicável às obras novas.

Parágrafo único - A Administração Municipal terá trinta e seis meses para dar integral cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 19.



Artigo 24 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007. Às Comissões competentes



PROJETO DE LEI 01-0569/2007 do Vereador José Américo (PT)

Introduz parâmetros para a aquisição, por parte da Administração Municipal, de bens e serviços social e ambientalmente sustentáveis."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Nos contratos firmados pela Administração Municipal, assim como nos respectivos processos de licitação, serão considerados, de preferência, os bens e serviços social e ambientalmente sustentáveis.

Parágrafo único. Com o propósito de atender o critério da sustentabilidade socioambiental, serão considerados:

1. quanto aos bens a serem fornecidos:

- a) a origem dos insumos;
- b) os processos de produção, embalagem e distribuição;
- c) a possibilidade de reciclagem e a existência de um sistema organizado para

este fim;

2. quanto aos serviços a serem prestados, a operação, manutenção e o modo de execução.

Artigo 2º - Os elementos que, na caracterização do objeto do contrato ou da licitação, forem necessários à satisfação do critério da sustentabilidade socioambiental serão indicados, pormenorizadamente, nos editais de licitação e nas cláusulas dos contratos administrativos.

Artigo 3º - A Administração Municipal poderá exigir, com relação aos bens e serviços que lhes sejam fornecidos, o atendimento de critérios de desempenho operacional que redundem em maior sustentabilidade socioambiental.

Artigo 4º - No processo de licitação, ao caracterizar em edital, os bens ou serviços a serem adquiridos, a Administração Estadual poderá exigir, quando indispensáveis ao atendimento do critério da sustentabilidade socioambiental:

I - o uso de insumos específicos;

II - o emprego do processo produtivo específico.

Parágrafo único. O atendimento do disposto neste artigo não poderá resultar em discriminação dos licitantes.

Artigo 5º - Quando do julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes, a Administração Municipal considerará, simultaneamente, segundo os termos de ponderação estipulados em edital, o menor preço, a sustentabilidade socioambiental e os demais critérios de seleção.

Artigo 6º - No processo de licitação, os custos inerentes ao uso imediato e contínuo do bem ou à execução do serviço deverão ser considerados pela Administração Municipal, quando do julgamento da proposta mais vantajosa.

Artigo 7º - Em caso de empate entre os licitantes, a Administração Municipal considerará como critério de desempate, além daqueles previstos em lei, a sustentabilidade socioambiental.

Artigo 8º - Na execução do contrato, o contratante deverá atender aos seguintes requisitos:

I - recuperação ou reutilização, pelo fornecedor, do material de embalagem e dos produtos utilizados;

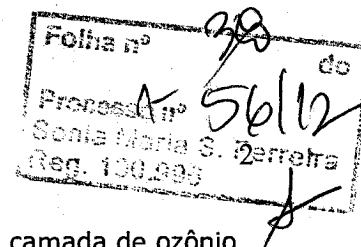
II - entrega das mercadorias em recipientes reutilizáveis ou biodegradáveis;

III - coleta, reciclagem ou reutilização, pelo fornecedor, dos resíduos produzidos durante ou depois da utilização ou do consumo de um produto;

IV - transporte e entrega de produtos químicos concentrados, procedendo-se à diluição no local de utilização;

V - utilização de produto biodegradável.

Artigo 9º - É vedada a aquisição, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Municipal direta e indireta, de produtos ou equipamentos que



contenham ou façam uso de substâncias danosas à conservação da camada de ozônio – SDO, arroladas em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no “caput” os produtos e equipamentos essenciais, tais como medicamentos e equipamentos de uso médico e hospitalar e serviços de manutenção de equipamentos e sistemas de refrigeração.

Artigo 10 – Os órgãos da Administração Municipal direta e indireta só poderão adquirir, observadas as especificações técnicas das instalações, lâmpadas de alto rendimento e que apresentem o menor teor de mercúrio dentre aquelas disponíveis no mercado.

Parágrafo único. Atenderá o disposto no “caput”, nos termos das normas técnicas vigentes, a decisão adotada com fundamento em laudos técnicos fornecidos por institutos oficiais ou laboratórios de reconhecida competência técnica.

Artigo 11 – Nas instalações elétricas de prédios públicos a serem edificadas na vigência desta Lei só poder-se-á empregar cabos e fios de alta eficiência elétrica e baixo teor de chumbo e policloreto de vinila (PVC).

Artigo 12 – A aquisição de papel não-clorado corresponderá, no mínimo, a trinta por cento da quantidade total de papel A4 (210mm x 297 mm) adquirido pela Administração Municipal.

Parágrafo único. Far-se-á uso de papel não-clorado, prioritariamente, nas cartas e documentos remetidos a destinatários estranhos à Administração Municipal.

Artigo 13 – Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007. Às Comissões competentes

Folha nº	29	do
Processo nº	56/12	
Sônia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

PROJETO DE LEI 01-0759/2007 da Vereadora Claudete Alves (PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do incentivo ao uso do Tijolo Ecológico na elaboração de projetos habitacionais no município de São Paulo e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a desenvolver campanha de incentivo ao uso de Tijolos Ecológicos e reaproveitamento de entulhos oriundos de demolições e construções no âmbito do município de São Paulo.

§ Único - Considera-se “Tijolo Ecológico”, os que possuem em seu processo de fabricação a mistura de pó-de-pedra, cimento e cal, e que prensados a 12 mil quilos, necessitam apenas de água para endurecer, dispensando a utilização de forno para aquecimento. Dentre outras características é auto-encaixável, com dois furos no meio, o que suprime a necessidade de quebrar a parede para fazer instalação elétrica e hidráulica.

Art. 2º - A Administração Municipal através da Cohab, deverá prever o uso de Tijolos Ecológicos, na implementação de Projetos habitacionais, visando:

I - ampliar a oferta de moradia às famílias de baixa renda;

II - gerar emprego e renda aos moradores das regiões onde serão instalados os projetos;

III - contribuir para a conservação da natureza e do meio ambiente.

Art. 3º - As licitações que objetivem a construção de próprios municipais deverão prever a utilização e adoção dos materiais constantes no caput do artigo 1º desta lei pelas empresas, como critério fundamental para vencer a concorrência.

Art. 4º - Para a implementação desta Lei, a Administração Municipal, poderá realizar parcerias e convênios com o Governo Estadual e a União.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes

Folha nº 40
Processo nº 56/12
Scnia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0469/2008 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

“Institui o Selo SOCIOAMBIENTAL, no âmbito da Administração Pública Municipal e das outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - O desenvolvimento e a implantação de políticas, programas e ações do Poder Público Municipal deverão considerar a adoção de critérios socioambientais compatíveis com as diretrizes de desenvolvimento sustentável.

Art. 2º - Para os fins desta lei, consideram-se critérios socioambientais, entre outros possíveis decorrentes de sua natureza, conforme fixado no artigo 1º desta lei:

- I - fomento a políticas sociais;
- II - valorização da transparência da gestão;
- III - economia no consumo de água e energia;
- IV - minimização na geração de resíduos;
- V - racionalização do uso de matérias-primas;
- VI - redução da emissão de poluentes;
- VII - adoção de tecnologias menos agressivas ao meio ambiente;
- VIII - utilização de produtos de baixa toxicidade;

Art. 3º - Fica instituído, na Administração Municipal, o Selo SOCIOAMBIENTAL, a ser estampado nos documentos relativos a atividades que adotem ao menos um dos critérios a que se refere o artigo 2º desta lei.

§ único - o selo de que trata este artigo será desenvolvido pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

Art. 4º - Os critérios socioambientais referidos nesta lei deverão ser observados:

I - nas descrições detalhadas de itens de material, especificações e memoriais técnicos constantes.

II - nas licitações e contratações de serviços, bem como as de obras, deverá adotar, no que couber, especificação técnica adequada à promoção da sustentabilidade socioambiental.

Art. 5º - O disposto nesta lei aplica-se aos órgãos da Administração Pública Direta e entidades da Administração Pública Indireta.

§ 1º - As sociedades de economia mista, empresas, fundações públicas e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal expedirão suas próprias orientações para aplicação desta lei, nos limites estabelecidos pela Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Os representantes das entidades referidas nesta lei diligenciará para que os respectivos regulamentos sejam adequados às disposições desta lei.

Art. 6º - O Poder Público Municipal poderá firmar convênios e parcerias com universidades, escolas, órgãos de outras esferas de governo, empresas e entidades não governamentais do terceiro setor para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2008. Às Comissões competentes.”

41

Folha nº	do
Processo nº	56/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.998	

PROJETO DE LEI 01-0358/2009 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Dispõe sobre a implantação de válvula de descarga com duplo acionamento nas repartições públicas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

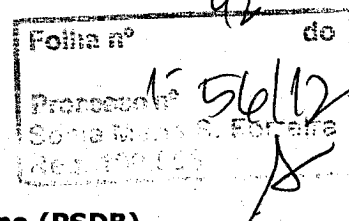
Art. 1º - Todas as repartições públicas municipais, deverão, obrigatoriamente, substituir e implantar válvula de descarga com duplo acionamento em suas dependências.

Parágrafo Único - Entende-se por válvula de descarga com duplo acionamento, mencionada no caput deste artigo, aquela que dispõe de acionamento individualizado para líquidos e sólido.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.



PROJETO DE LEI 01-0635/2009 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Fica acrescido o item 9.3.5 ao Anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o item 9.3.5 ao Anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

9.3
.....

9.3.5 As edificações, especialmente os próprios municipais, deverão ser equipados com painéis solares para geração de energia elétrica, conforme especificações técnicas aplicáveis. (NR)".

Art. 2º As edificações já existentes deverão ser adaptadas às disposição desta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. As edificações já existentes em que houver inviabilidade técnica de implantação de painéis solares ficam dispensadas do cumprimento desta lei.

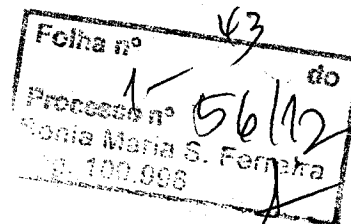
Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 96



PROJETO DE LEI 01-00099/2011 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre a construção de reservatórios de águas pluviais em prédio públicos administrados pela Prefeitura de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Os prédios públicos municipais que executarem atividades que permitem o uso de água não potável, deverão no prazo de dois anos, serem equipados com reservatórios de águas pluviais.

Parágrafo único. A água não potável, como a captada de águas pluviais, pode ser utilizada para descarga de vaso sanitário; torneira externa; lavagem de carros, pisos, calçadas e veículos; irrigação de hortas e jardins, tanque, máquina de lavar etc....

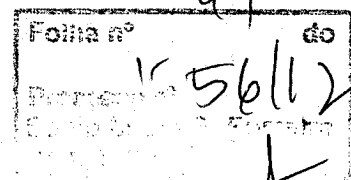
Art. 2º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias de sua promulgação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 13/04/2011, PÁG 70



PROJETO DE LEI 01-00170/2011 do Vereador Quito Formiga (PR)

"Dispõe sobre a substituição do uso de embalagens plásticas utilizadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta devem utilizar embalagens produzidas com material biodegradável para o acondicionamento de produtos e de lixo, nas situações em que estas embalagens apresentarem características de transitoriedade.

§ 1º Consideram-se por embalagens com caráter de transitoriedade aquelas utilizadas para o acondicionamento de produtos de consumo imediato.

§ 2º Entende-se por embalagem produzida com material biodegradável aquela que atende aos requisitos constantes das normas ABNT 15448-1 e ABNT 15448-2, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e de todas as que vierem a sucedê-las.

Art. 2º Os responsáveis pelas compras nas diversas unidades da Administração Municipal devem fazer constar dos editais de licitação exigências para que os fornecedores atendam ao especificado na presente lei, inclusive com a obrigatoriedade da apresentação de documentação que comprove que o material utilizado na confecção das embalagens é biodegradável.

Art. 3º Os recipientes receptores de lixo, das unidades da Administração Pública Municipal, deverão passar a utilizar embalagens com as características definidas no art. 1º desta Lei.

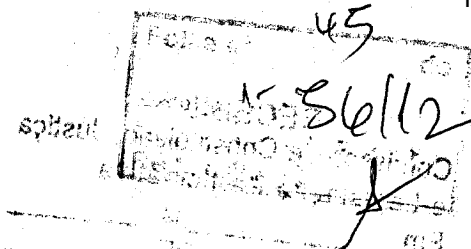
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, indicando os órgãos e as unidades responsáveis pela sua fiscalização e fiel cumprimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 15/09/2011, PÁG 170



PROJETO DE LEI 01-00452/2011 do Vereador Francisco Chagas (PT)

"Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, e a sua destinação às cooperativas dos catadores de materiais recicláveis.

Art. 1º - A separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às cooperativas dos catadores de materiais recicláveis.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 dias, contados da sua publicação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 10/04/12 às 18:32

Pz 08/05/12

RF _____
Sandra Paula T. S. Morle
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

celso zaterre
Para Receber
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 19/04/12

Presença: [assinatura]
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias,
nos termos do § 3º do artigo 53 do R.U.

19/04/12
Sandra
23/04 17:30
16hs
[assinatura]

Segue _____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 46 a 49 Em 02/05/12
Sandra Paula T. S. Morle
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00506/2012

pl0056-12

Folha nº 46 de

Processo nº 01-56/12

Sandra Paula ^{SPM} T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0056/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro, segundo o qual os órgãos da Administração direta e indireta do Município de São Paulo, incluindo a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas, deverão obter certificação que comprove a sustentabilidade dos edifícios que ocupam, por ocasião de construção, reforma ou manutenção do local, demonstrando que estão de acordo com projetos sustentáveis e ambientalmente corretos, observado o devido processo licitatório.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme será demonstrado.

Sob o aspecto formal, a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e II, da Constituição Federal, bem como nos artigos 13, I e II, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, considerando a natureza tipicamente local da matéria referida na propositura.

No mérito, importa frisar que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico. Com efeito, de acordo com o art. 225 da Constituição Federal, é dever do Poder Público e da coletividade defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O § 1º, V, do referido artigo estabelece que incumbe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

O artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

"Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

Vale mencionar, como exemplo de preocupação do legislador municipal, o art. 162 da Lei Orgânica que vislumbra uma diretriz traçada ao Poder Público para que adote medidas de proteção ao meio ambiente, desta feita em uma vertente mais corretiva, ao estimular a mudança de comportamento das empresas que atuam no Município, para que utilizem práticas que acarretem menor impacto ambiental:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0056-12

Folha nº 47 de
Processo nº 01.56/12
Sandra Paula ^{SPR} T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

"Art. 162. O Poder Público estimulará a substituição do perfil industrial das empresas localizadas no Município, incentivando a transformação para indústrias de menor impacto ambiental, ficando vedada a instalação ou desenvolvimento de qualquer nova atividade, comprovadamente poluidora a partir, da promulgação da presente Lei." (grifamos)

Por outro lado, ao estabelecer critérios para garantir a sustentabilidade dos edifícios dos órgãos da Administração Pública, versa o projeto sobre matéria atinente à Código de Obras e Edificações, encontrando fundamento no Poder de Polícia das construções que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Poder-se-ia afirmar que a matéria constante da propositura estaria incluída na competência executiva ao estabelecer critérios construtivos bastante determinados e que, de certa forma, tolhem a liberdade do administrador na realização de obras públicas.

Todavia, cabe consignar que, entre o princípio da separação entre os poderes, valor que a regra da reserva de iniciativa objetiva preservar, e a tutela efetiva do meio ambiente, privilegia-se esta última no caso concreto que ora se analisa, tendo em vista que a ponderação entre os princípios de igual hierarquia deve ser *prática*, o que significa dizer que apenas no momento da aplicação da norma é que se pode harmonizar os valores conflitantes, aplicando-se aquele que mais adequadamente realizar a vontade constitucional.

Nesse sentido o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando do julgamento da ADIN nº 157.126-0/6-00 (acórdão proferido em 28/05/2008), nos autos da qual se arguia a inconstitucionalidade de lei municipal, oriunda de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, sob o argumento de interferência na administração pública.

No acórdão proferido nos autos da citada ação, restou consignado que, no embate entre questões procedimentais e tutela do meio ambiente, exercendo-se um juízo de ponderação, deve-se privilegiar a tutela da vida e, conseqüentemente, a tutela do meio ambiente.

A propositura encontra consonância com a chamada licitação sustentável, conceituada por Vagner Bertoli como instrumento a ser utilizado pela Administração Pública nas compras e prestações de serviço na busca de um meio ambiente ecologicamente sustentável para as presentes e futuras gerações. Em suas palavras:

"A Administração Pública, responsável por grande parte da contratação de produtos e serviços, deve adotar posturas em licitações, de modo a conscientizar a todos sobre a responsabilidade social com o meio ambiente. Objetiva ser indutora na produção de produtos e serviços alinhados com o desenvolvimento sustentável, pois, desta forma, o custo benefício será maior". (In: Licitação Sustentável, Revista Eletrônica Jus Vigilantibus, Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/42701>>. Acesso em: 01 agosto 2011)

Dessa forma, o projeto encontra fundamento na competência legislativa suplementar para editar regras que dêem maior eficácia aos princípios da licitação (art. 30, inciso II, CF/88),



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0056-12

Folha nº 48 do

Processo nº 01-56/12

Sandra Paula T. C. ^{SPH}
RF. 11.411.12-8 - SGP-12

bem como no art. 3º da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a licitação destina-se a garantir a observância da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Com relação à legislação infraconstitucional, cumpre citar também como fundamento a Lei Federal nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, e estabelece o Poder Público como fomentador de atividades para o desenvolvimento sustentável, a própria Lei de Licitação nº 8.666/93, art. 12, VII, ao estipular que o requisito de impacto ambiental deverá ser observado na contratação de obras e serviços e por fim, a Lei dos Crimes Ambientais nº 9.605/98, em seu art. 72, § 8º, ao impor sanções administrativas restritivas de direitos para aqueles que venham a desprezar as normas que visam à preservação do meio ambiente sustentável, sem prejuízo das sanções penais e civis.

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria afeta ao Código de Obras e Edificações, à preservação do meio ambiente e à licitação e contratos, a aprovação do projeto dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, devendo ser realizadas durante a sua tramitação pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica.

O projeto está amparado, dentre outros, no art. 30, inciso I e II; 22, inciso XXVII; 23, inciso VI; e 225, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 13, incisos I e II; 37, *caput*, e 129 da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/05/12

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

ARSELINO TAITO

JOSÉ AMÉRICO

MARCÓ AURELIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05 / 05 / 12

Pág. 76 Col. 02

Conferido *sh*

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 07/05/12

sh
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em _____
RF. _____

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. _____

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 07/05/12 às 15:24 h

Boile
Willene Junqueira
Técnico Administrativo
RF. 11.005

Do Vereador / A Vereadora

Paulo Kravitz
Para relatar,
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 10/05/12

[Assinatura]
Presidente
O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º art. 63 do RI.

Segue *in* juntado *5* nesta data (documentos)
e papel de informação relacionado *5* sob tít. n.
49 a 54

Em 25/05/12
[Assinatura]
Inacir Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

do Processo nº 01-56/2012
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

PRESIDENTE: TIÃO FARIAS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 23 DE MAIO DE 2012

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) – Declaro abertos os trabalhos da 5ª Audiência Pública do ano de 2012, convocada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Informo que a reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br link Auditorios On Line.

O convite desta audiência foi publicado no *Diário Oficial* da Cidade nos dias 19, 21, 22 e 23 de maio e na *Folha de S.Paulo* no dia 21 de maio de 2012 e no *Diário de S.Paulo* no dia 23 de maio de 2012.

Constam vários itens constam da pauta. Iniciarei pelos projetos em 1ª Audiência: PL 564/10 de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato.

“ – PL 564/10 de autoria da Vereadora Noemi Nonato. Dispõe sobre a instalação obrigatória nos portões eletrônicos de garagens, de edifícios de qualquer natureza, de sensores que paralise sua abertura ou fechamento quando da detecção de qualquer obstáculo no seu entorno imediato”.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) – Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência do PL 564/10.

Passemos ao próximo item: PL 574/10 de autoria do nobre Vereador Paulo Frange.

“ – PL 574/10 de autoria do nobre Vereador Paulo Frange. Obriga os condomínios ou as administrações dos *shopping centers*, supermercados e outros semelhantes do Município de São Paulo que mantenham lavanderias a seco e tinturarias instaladas em suas dependências a disponibilizarem em local visível e de fácil acesso ao público e aos órgãos de vigilância sanitária, documento que ateste seu adequado funcionamento, nos termos da resolução de diretoria colegiada da Anvisa nº 161”.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) – Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência do PL 574/10.

Antes de passar ao próximo item, anuncio a presença do nobre Vereador Juscelino Gadelha.

O SR. _____ - Sr. Presidente, um aparte, bom dia. Senhores, bom dia, Vereador Salomão.

Gostaria de pedir licença para me retirar, pois temos a CPI do Belas Artes e estou me encaminhando para lá. Caso precise de algo, estou no próximo andar e pode me chamar.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) – Obrigado, Vereador.

Passemos ao próximo item. PL 284/11 de autoria do nobre Vereador Tião Farias.

“ – PL 284/11 de autoria do Vereador Tião Farias. Altera dispositivos do Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo (Lei Municipal nº 11.228, de 25/06/1992, com alterações posteriores); dispõe sobre a emissão de alvará de licença simplificado para residências unifamiliares e imóveis de uso não residencial, para atividades de comércio e de prestação de serviços que especifique, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) – Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a 1ª audiência pública do PL 284/11.

O próximo item é o PL 478/11 de autoria do nobre Vereador Natalini.

“ - Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de lavatórios em feiras e eventos que comercializem alimentos para pronto consumo”.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) – Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública do PL 478/11.

Próximo item é o PL 56/12 de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro.

" – PL 56/12 de autoria do Vereador Floriano Pesaro. Dispõe sobre a construção, reforma e manutenção de edifícios pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo, com certificação que comprove que a construção, reforma e manutenção seja oriunda de projetos sustentáveis e ambientalmente corretos, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) - Não há inscrições para esse projeto. Encerrada a primeira audiência pública do PL 56/12.

Projetos em segunda audiência pública: PL 86/11, do Vereador Souza Santos, Institui a adaptação de banheiros públicos e de fácil acesso para pessoas com deficiência, em Centros Esportivos e Parques do Município de São Paulo e dá outras providências. Não há inscrições para esse projeto. Encerrada a segunda audiência pública do PL 86/11.

PL 109/11, do Vereador Alfredo Cavalcante, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estacionamento para carros e motocicletas nas Escolas Públicas Municipais, e dá outras providências. Não há inscrições para esse projeto. Está encerrada a segunda audiência pública do PL 109/11.

PL 136/11, do Vereador Celso Jatene, que altera a Lei nº 14.887, de 2009, a fim de incluir um representante da Polícia Civil, como observador, no CADS. Não há inscrições para esse projeto. Está encerrada a segunda audiência pública do PL 136/11.

PL 170/11, do Vereador Quito Formiga, dispõe sobre a substituição do uso de embalagens plásticas utilizadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dá outras providências. Não há inscrições para esse projeto. Está encerrada a segunda audiência pública do PL 170/11.

PL 210/11, do Vereador Attila Russomanno, que altera o item 11.2.1, da seção 11.2 – Aberturas (portas e janelas) do Capítulo 11 – Compartimentos da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, Código de Obras e Edificações, e dá outras providências. Estabelece largura mínima de oitenta centímetros em todas as portas para a melhor circulação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Não há inscrições para esse projeto. Está encerrada a segunda audiência pública do PL 210/11.

PL 221/11, do Vereador Attila Russomanno, acresce a Subseção 9.2.5 à Seção 9.2 do Capítulo 9, do Anexo I, à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências. Estabelece previsão de componentes básicos para isolamento e condicionamento acústico, de acordo com as disposições da NBR e ABNT, em salões de festas e jogos e lazer, academias de ginástica, templos religiosos, buffets, entre outros. Não há inscrições para esse projeto. Está encerrada a segunda audiência pública do PL 221/11.

PL 246/11, do Vereador Aurélio Nomura, dispõe sobre o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA / RIMA) nos projetos de edificações acima de 2000 m2 e dá outras providências. Não há inscrições para esse projeto. Está encerrada a segunda audiência pública do PL 246/11.

PL 291/11, do Vereador Eliseu Gabriel, estabelece diretrizes para recapeamento asfáltico por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Município de São Paulo. Não há inscrições para esse projeto. Está encerrada a segunda audiência pública do PL 291/11.

PL 297/11, do Vereador Aníbal de Freitas, dispõe sobre a concessão de bônus destinado a inspeção veicular ambiental, como incentivo à redução de acidentes de trânsito, no âmbito do Município de São Paulo. Não há inscrições para esse projeto. Está encerrada a segunda audiência pública do PL 297/11.

PL 305/2011, do Vereador Salomão, que dispõe sobre o preenchimento de vagas por permissionário taxista em pontos de táxi no Município de São Paulo e dá outras providências. Pergunto ao nobre Vereador Salomão se gostaria de usar a palavra. (Pausa) Tem a palavra, Vereador.

O SR. SALOMÃO - Sr. Presidente, há cerca de 3 mil pontos de táxi espalhados pela Cidade – incluindo centro e periferia. Nesses pontos, há sempre vagas a serem preenchidas,

decorrentes de taxistas falecidos, desistência, troca de categoria ou até mesmo por decisão de coordenadores de se aumentar o número de participantes de determinado ponto. Muitas vezes, divergências entre os próprios permissionários fazem com que alguns taxistas procurem outros locais para trabalhar. Mais de 4 mil táxis circulam pelas ruas da Cidade com alvarás de ponto livre. Esses motoristas trabalham em frota, mas há uma parcela deles de autônomos, que não têm ponto fixo e procuram local para trabalhar.

Na maioria das vezes, os permissionários se unem, fazem um abaixo-assinado e o encaminham do Diretor do DTP para o preenchimento das vagas existentes, mas esse direito lhes é negado. Mesmo com a concordância do Coordenador e dos permissionários que assinam pela maioria, esse direito tem sido negado. O preenchimento dessas vagas, Sr. Presidente, só tem ocorrido por sorteio, que são realizados no máximo uma vez por ano ou, no máximo, duas vezes, fazendo com que esses taxistas de ponto livre fiquem rodando pelas ruas e gastando combustível.

Quando há sorteios para pontos sem movimento, não há comparecimento. Com a aprovação do presente projeto de lei, Sr. Presidente, vamos dar o direito de essas vagas serem preenchidas por abaixo-assinado, pela maioria ou também por sorteio. Nós não estamos querendo interferir na decisão do Poder Público, ficará a critério. Em relação àqueles pontos para os quais não foi feito abaixo-assinado, as vagas existentes poderão ser disponibilizadas pelo Poder Público para sorteio.

Quando o taxista para nesses pontos livres com o consentimento dos permissionários, é surpreendido pela fiscalização do Departamento de Transporte Público, que retém seus documentos por angariar passageiros e aplica-lhe penalidade que vai de multa até lacração do taxímetro visando a impedir o trabalho, incluindo retenção do Condutax – que é o documento que permite a ele trabalhar na praça – e do alvará de estacionamento. Essa é uma verdadeira ditadura do Poder Público com essa categoria. Pergunto, Sr. Presidente: que infração esses profissionais cometeram para serem assim punidos? Apenas servir aos passageiros?

Isso sem levar em consideração a situação financeira desses pais de famílias, que, por serem impedidos de trabalhar, ficam impossibilitados de pagar as próprias contas. Na maioria das vezes, os familiares desses profissionais acabam por passar necessidade, porque o taxista não costuma ter reserva para ficar até 30 dias parado, como ocorre na maioria das vezes. O Poder Público aplica uma lei arcaica, e esses profissionais são extremamente prejudicados.

Alie-se a tudo isso o abuso de poder que é exercido pelos que comandam o setor dos táxis da nossa cidade. A Prefeitura arrecada anualmente mais de 10 milhões em taxas de renovação de alvará, Condutax e outros documentos de que eles precisam, e muito pouco tem sido feito para compensar essa arrecadação. Com a aprovação dessa lei, Sr. Presidente, vamos criar condições para os taxistas preencherem essas vagas existentes em diversos pontos e também vamos contribuir com o aumento da arrecadação para a Prefeitura, dando condições de trabalho a todos esses profissionais, além de evitarmos que rodem pelas ruas com os táxis vazios à procura de passageiros, o que provoca congestionamentos e ajuda a poluir o ar que respiramos. Lembro que a cada inclusão de um novo permissionário, é paga para a Prefeitura uma taxa de 85 reais.

Também vamos reduzir os carros que circulam pelas ruas à procura de passageiro, o que nem sempre está fácil de encontrar.

Sr. Presidente, esta reivindicação da categoria é antiga. Já tentei por meios políticos com o Diretor do Departamento de Transportes Públicos para que fosse atendido o abaixo-assinado, mas ele também não aceitou. Assim, oficializando o preenchimento dessas vagas em lei, vamos dar condições de muitos pais de famílias viverem melhor e trabalharem com segurança, atendendo melhor o passageiro, principalmente aqueles que dão preferência a táxis e ficam em pontos por serem todos cadastrados e controlados pelo Departamento de Transportes Públicos.

Por isso, Sr. Presidente, peço o apoio dos Srs. Parlamentares desta Casa à valorização e à garantia de trabalho digno para todos, uma vez que V.Exas. são formadores de opinião, e precisamos que essas opiniões sejam a favor do serviço oferecido ao usuário desse meio de transporte da nossa cidade.

É o que eu tinha a falar, Sr. Presidente. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) – Agradeço a V.Sa. a participação. Solicito à assessoria da Comissão que anexe ao processo o documento trazido pelo autor do projeto e pergunto a V.Sa. se acha necessário algum tipo de alteração na redação do projeto, considerando que é de 2011, ou se o projeto pode ser mantido com a redação atual.

O SR. _____ - Sr. Presidente, eu gostaria que fosse mantida a redação atual do projeto, porque conheço muito bem a situação do táxi e às vezes uma alteração acaba complicando a situação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) – Pois não. Então, solicito que seja anexado aos autos do processo.

Pergunto se há mais algum cidadão interessado em discutir esse assunto. (Pausa) Tem a palavra o Sr. Carlos Roberto Fernandes.

O SR. CARLOS ROBERTO FERNANDES – Bom dia, Sr. Presidente. Sou taxista na cidade de São Paulo há 20 anos e vim aqui fazer a defesa do projeto do Vereador Salomão Pereira, que muito tem feito pela categoria, que tem lutado pela categoria.

O projeto do Vereador Salomão vem ao encontro da nossa situação. Sou taxista e sempre trabalhei nas ruas, mas nunca tive um ponto para trabalhar. Hoje, pelo grande número de táxis e de passageiros, muitos amigos meus estão sem ponto para trabalhar e a dificuldade que encontram nas ruas por não termos um ponto é grande.

Antigamente era desta maneira: o DTP aceitava a inclusão de um motorista só por meio de um abaixo-assinado, e os permissionários concordavam com essa inclusão. Se esse projeto do Vereador Salomão for aprovado, vai beneficiar uma grande parte da categoria dos taxistas que hoje trabalha sem ponto. Vou dar um exemplo: existe um ponto num supermercado de grande movimento e falta carro para servir os usuários, mas o DTP não aceita a inclusão de outros permissionários no ponto, a não ser por sorteio, que é feito uma ou duas vezes por ano. Já houve casos de não haver sorteio de ponto por dois anos. Por conta disso, uma grande parte da categoria passa por grandes dificuldades por não ter lugar para trabalhar.

Então, gostaria de pedir aos senhores que aprovem esse projeto do Vereador Salomão, que muito vai nos beneficiar.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) – Agradeço ao Sr. Carlos Roberto Fernandes a participação.

Dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 305/11, do Vereador Salomão.

Item 16. PL 309/11, do Vereador Juscelino Gadelha: "Define área com direito de preempção, imóvel localizado na Rua Sabbado D'Angelo, nº 657, no Bairro Itaquera, Distrito de Itaquera, e dá outras providências".

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 309/11.

Item 17. PL 311/11, do Vereador Adolfo Quintas: "Altera o quadro nº 10 e o mapa nº 01, referidos no § 2º do art. 145 e anexos à Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo no Município de São Paulo, e dá outras providências".

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 311/11.

Item 18. PL 329/11, do Vereador Juscelino Gadelha: "Dispõe sobre a criação do Parque Municipal Sabbado D'Angelo, e dá outras providências".

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 329/11.

Item 19. PL 344/11, do Vereador Attila Russomanno: "Institui no âmbito do município de São Paulo a obrigatoriedade da instalação de lavatórios nas praças de alimentação de *shopping centers*, e dá outras providências".

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 344/11.

Item 20. PL 346/11, do Vereador Juscelino Gadelha: "Acrescenta item à seção 9.2 do capítulo 9, que dispõe sobre componentes, materiais, elementos construtivos e equipamentos no Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, e dá outras providências. (estabelece exigência de tratamento acústico em paredes e pisos que sejam divisórias de unidades autônomas de edificações de uso residencial ou de serviço de hospedagem)".

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 346/11.

Item 21. PL 396/11, do Vereador Aurélio Miguel: "Altera o 'caput' do art. 1º e insere inc. IV no § 2º do art. 23 da Lei nº 10.579, de 11 de julho de 1988, e dá outras providências. (adêqua a legislação municipal de verticalização de cemitérios aos novos parâmetros estabelecidos pelo Plano Diretor Estratégico)".

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 396/11.

Item 22. PL 404/11, do Vereador Ítalo Cardoso: "Acrescenta dispositivo à Lei 13.153, de 22 de junho de 2001, e dá outras providências. (dispensa Auto de Licença de Funcionamento para atividade não residencial, nas áreas de proteção aos mananciais)".

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 404/11.

Item 23. PL 405/11, do Vereador Natalini: "Dispõe sobre a proibição de aquisição, utilização e reparo de esfigmomanômetros e termômetros contendo mercúrio, e dá outras providências".

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a segunda audiência do PL 405/11.

Sendo esse o último item da pauta e nada mais havendo a tratar, dou por encerrada esta reunião.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

Segue 4 juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 55457 Em 22106112
Leonardo Amara mo Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo

FL. Nº 55
Proc. nº 01-056-2012
Leonardo A. Pedrazzo 
RF:11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: TIÃO FARIAS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 20 DE JUNHO DE 2012

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Qualidade de som incompatível com a transcrição

12909

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº56
Proc. nº 01-056-2012
Leonardo A. Pedrazzoli
RF:11372

fls. 67

REUNIÃO: 12909 DATA: 20/06/2012

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Com a minha presença, na Presidência, e a presença do Vereador Dalton Silvano, declaro abertos os trabalhos da 7ª audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Essa reunião está sendo transmitida ao vivo pela internet através do portal da Câmara - www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara e Auditórios On-Line.

A convocação dessa audiência pública foi publicada no *Diário Oficial da Cidade* nos dias 16, 18 e 20 de junho, na *Folha de S. Paulo* e no dia 20 de junho no *Diário de S. Paulo*. Nessa audiência pública, vamos discutir os projetos que se encontram na pauta.

Quem quiser se inscrever para falar sobre algum projeto, estão abertas as inscrições.

inscritos. Passemos ao primeiro item, 494/2005, em primeira audiência pública. Não há oradores

inscritos. Passemos ao item seguinte, PL 89/2011, em primeira audiência pública. Não há oradores

inscritos. Passemos ao item seguinte, PL 249/2011, em primeira audiência pública. Não há oradores

inscritos. Passemos ao item seguinte, PL 453/2011, em primeira audiência pública. Não há oradores

inscritos. Passemos ao item seguinte, PL 507/2011, em primeira audiência pública. Não há oradores

inscritos. Passemos ao item seguinte, PL 518/2011, em primeira audiência pública. Não há oradores

inscritos. Passemos ao item seguinte, PL 520/2011, em primeira audiência pública. Está inscrito o Sr. Eliseu, da Liderança dos Democratas.

O SR. ELISEU – Bom dia a todos. O PL 520/2011, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, tem, como objetivo, dar maior publicidade ao tema de doação de órgãos no município de São Paulo. Há um determinado tempo, houve uma demanda, em seu gabinete, de pessoas e familiares que tinham vontade em doar, mas não sabiam a que órgão estariam procurando do Governo Federal ou do Governo Municipal. Em havendo essa demanda, e para se dar maior publicidade, a Vereadora apresentou, no ano de 2011, esse projeto que está tramitando na Casa. Pedimos apoio dos nobres Vereadores a esse projeto.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Eu que agradeço. É um bom projeto de lei. Envie um abraço a nossa combativa Vereadora.

inscritos. Passemos ao item seguinte, PL 600/2011, em primeira audiência pública. Não há oradores

inscritos. Passemos ao item seguinte, PL 8/2012, em primeira audiência pública. Não há oradores

inscritos. Passemos ao item seguinte, PL 78/2012, em primeira audiência pública. Não há oradores

inscritos. Passemos ao item seguinte, PL 97/2012, em primeira audiência pública. Não há oradores

inscritos. Passemos ao item seguinte, PL 102/2012, em primeira audiência pública. Não há oradores

inscritos. Esta Presidência, de ofício, vai retirar da pauta o item 13, a pedido do Vereador Roberto Tripoli.

inscritos. Passemos ao item seguinte, PL 161/2012, em primeira audiência pública. Não há oradores

inscritos. Passemos ao item seguinte, PL 164/2012, em primeira audiência pública. Não há oradores

inscritos. Passemos ao item seguinte, PL 534/2009, em segunda audiência pública. Não há oradores

inscritos. Passemos ao item seguinte, PL 655/2009, em segunda audiência pública. Não há oradores

inscritos. Passemos ao item seguinte, PL 102/2010, em segunda audiência pública. Não há oradores

inscritos. Passemos ao item seguinte, PL 564/2010, em segunda audiência pública. Não há oradores

inscritos. Passemos ao item seguinte, PL 574/2010, em segunda audiência pública. Não há oradores

inscritos. Passemos ao item seguinte, PL 115/2011, em segunda audiência pública. Esse projeto é

Materia PL 56/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº57
 Proc. nº 01-056-2012
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF:11372

REUNIÃO: 12909 DATA: 20/06/2012

interessante e abrangente. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 478//2011, em segunda audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 532/2011, em segunda audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 56/2012, em segunda audiência pública.

Tem a palavra a Sra. Bruna, para falar sobre a matéria.

A SRA. BRUNA – Esse projeto trata da construção, reforma e manutenção de edifícios, que têm um certificado que comprovem que foi feito de acordo com normas ambientais, gerando economia de água e luz. Ficam obrigados a ter esse certificado, como se fosse um certificado de reconhecimento internacional, - o Brasil, inclusive, esse certificado - a Câmara Municipal de São Paulo, o Tribunal de Contas, a Administração Pública Direta e Indireta. Essa é uma forma de licitação sustentável, porque vai obrigar que, no edital de licitação, quando for necessário, haja essa obrigatoriedade. O meio ambiental é um direito de todos. Todos têm dever de preservá-lo, de forma constitucional. Inclusive, todos os órgãos públicos têm obrigação de fazer esse trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Os projetos de lei de iniciativa do Vereador Floriano Pesaro sempre são muito importantes. Tenho certeza de que, na maioria deles, tem a sua participação e de sua equipe, muito combativa e atuante.

A SRA. BRUNA – Muito obrigada.

(NÃO IDENTIFICADO) – Sr. Presidente, represento aqui o Vereador Claudinho de Souza. Na audiência pública de hoje, está em pauta o PL 97/1012, que trata da poluição sonora utilizada por veículos automotores. Esse projeto foi discutido ontem com o Vereador proponente. Estamos solicitando o arquivamento dessa proposta, em virtude de outros Vereadores apresentarem o mesmo objeto desse projeto. Estamos entrando, no dia de hoje, com o pedido de arquivamento dessa proposta, repito.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Eu que agradeço. Vamos só aguardar agora a apresentação do pedido de requerimento, para que seja arquivado o projeto.

Em não havendo mais nada a ser tratado, estão encerrados os nossos trabalhos.

Segue 1 juntado(s), nesta data documento(s)
o papel de Informação 2 rubricado 2 sob folha(s)
nº 58460 em 15/09/12

W
Leonardo Amador Pedrazzoli

RF. 11.372 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01204/2012

Folha nº 58 do proc. fls. 70

nº 01-56 de 20 12

Leonardo Amador Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 056/12.

De autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro, o presente projeto de lei *dispõe sobre a construção, reforma e manutenção de edifícios pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo, com certificação que comprove que a reforma e manutenção seja oriunda de projetos sustentáveis e ambientalmente corretos, e dá outras providências.*

Segundo o autor, a principal preocupação do projeto é garantir que a construção, reforma e manutenção de edifícios respeitem o meio ambiente, contribuindo para racionalizar o uso dos recursos naturais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **constitucionalidade e legalidade** da propositura, com fulcro, dentre outros, no art. 30, inciso I e II; 22, inciso XXVII; 23, inciso VI; e 225, caput, da Constituição Federal e nos arts. 13, incisos I e II; 37, caput, e 129 da Lei Orgânica do Município.

Certificações ambientais de edificações são atestados de cumprimento de regras e procedimentos estabelecidos para o planejamento, a concepção, a construção, a reforma e a operação de edificações com intuito de garantir o menor impacto ambiental e o menor consumo de recursos naturais.

O processo de avaliação da edificação consiste em verificar a sustentabilidade do empreendimento abrangendo temas como: qualidade da implantação, gestão de água e efluentes, gestão de energia, gestão de materiais e resíduos sólidos, qualidade do ambiente interno etc.

Nos últimos anos o Brasil vem consolidando sua própria metodologia de avaliação e certificação, a partir de metodologias desenvolvidas em outros países, que vão sendo adaptadas de forma gradual a realidade nacional. Dois são os sistemas de avaliação internacionais atuantes no mercado brasileiro, o LEED (*Leadership in Energy and Environmental Design*) e o AQUA (Alta Qualidade Ambiental), baseado na certificação francesa HQE - *Haute Qualité Enviromen*.

O LEED criado pelo *U.S. Green Building* e promovido no aqui pela *Green Building Council Brasil* (GCB Brasil) disponibiliza as seguintes certificações: *LEED NC* – Novas construções e grandes projetos de renovação; *LEED ND* – Desenvolvimento de bairro (localidades); *LEED CS* – Projetos da envoltória e parte central do edifício; *LEED Retail NC e CI* – Lojas de varejo; *LEED Healthcare* – Unidades de saúde; *LEED EB_OM* – Operação de manutenção de edifícios existentes; *LEED Schools* – Escolas e *LEED CI* – Projetos de interiores e edifícios comerciais (Disponível em: < <http://www.gbcbrazil.org.br> >. Acesso em: 27.jul.2012).

O AQUA, por sua vez, desenvolvido pela Fundação Vanzolini em parceria com o Departamento de Construção Civil da Escola Politécnica da USP e com o *Centre Scientifique ET Technique du Batiment* (CSTB), é concebido ao longo do empreendimento, sendo certificado as seguintes etapas: programa, concepção, realização, programa da operação e operação. (Disponível em: < <http://www.vanzolini.org.br> >. Acesso em: 27.jul.2012).

Com a mudança de visão, que ocorre a nível mundial, acerca do uso racional dos recursos naturais e a crescente preocupação do aquecimento global e sua influência no



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 59 do proc. fls. 71nº 01-56 de 20 12Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 056/12.

futuro das cidades, foi desencadeado vários movimentos a favor do desenvolvimento sustentável.

Dentre os esforços despendidos para consecução do desenvolvimento sustentável, destacamos a instituição da Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, através da promulgação em junho de 2009 da Lei nº 14.933, a qual dedica seção específica (Seção V) para as edificações a serem construídas e existentes, arts. 14 a 17, além de outros dispositivos que afetam as construções e o seu uso.

Como o foco da proposta está nas edificações públicas e por esta não fazer qualquer distinção entre construções, reformas e serviços de manutenção, exigindo que todos, sem exceção, obtenham a certificação, o que a nosso ver pode dificultar a realização de pequenos reparos e serviços de manutenção, acelerando, com isso, a degradação da edificação, buscamos na Lei de Licitações (Lei 8.666/93) algumas definições, que tratam do assunto.

O art. 6º, I, da citada norma, define como obra “toda **construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação**, realizada por execução direta ou indireta”. Já o inciso II do mesmo artigo considera como serviço “toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, **manutenção**, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais.

A manutenção, conceituada como serviço no referido diploma legal, de acordo com a Norma 5674 da ABNT, que trata da manutenção em edificações, é “a intervenção realizada sobre a edificação e suas partes constituintes, com a finalidade de conservar ou recuperar a sua capacidade funcional”, inclusive dos serviços realizados para prevenir ou corrigir a perda de desempenho decorrente da deterioração dos seus componentes, excluindo serviços para alterar o uso da edificação ou serviços que visem ampliar sua área, que se classificariam como reforma.

Nesse sentido, entendemos que a “construção sustentável” deveria partir de um conjunto de medidas voltadas para o uso racional dos recursos naturais e que garantissem o menor impacto ambiental.

Face o exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se **favoravelmente a proposição**, no entanto, a fim de levar em consideração os pontos abordados, apresentamos o seguinte **substitutivo**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 056/12.

Acrescenta artigo 15A à Lei nº 14.933, de 05 de junho de 2.009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 60 do proc. fls. 72

nº 01-56 de 20 12

Leonardo Amara Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 056/12.**

Art. 1º Acrescenta artigo 15A à Lei nº 14.933, de 05 de junho de 2.009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, com a seguinte redação:

“Art. 15A. A construção, ampliação ou reforma de edifícios por órgãos da administração pública direta e indireta do município deverão obedecer critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 15/08/12

TIÃO FARIAS
Presidente

CARLOS NEDER

CHICO MAQUENA

DALTON SILVANO

JUSCELINO GADELHA

PAULO FRANGE
Relator

TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17-01221/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18 / 08 / 12

Pág. 149 Col. 03

Conferido WJ

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

A Comissão de Administração
Pública

Em 20 / 08 / 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 22 / 08 / 12 às 12hrs

RF

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo

RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>AGNALDO TIMOTEO</u>
Para relata
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em <u>22</u> / <u>8</u> / <u>2012</u>
Obs: o prazo para devolução é de 8 dias, nos termos do § 3º, art. 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

Deferido na reunião ordinária de / /

Obs. O prazo para devolução é de 2 (dois) dias, nos termos do § 4º, art. 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2013

Nome Inamar Alves da Sousa Junior

RF. 181204 Secretário de Comissão SGP-12 MAA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 60 do proc. fls. 74

nº 01-56 de 20 12

Leonardo Amara Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 056/12.**

Art. 1º Acrescenta artigo 15A à Lei nº 14.933, de 05 de junho de 2.009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, com a seguinte redação:

"Art. 15A. A construção, ampliação ou reforma de edifícios por órgãos da administração pública direta e indireta do município deverão obedecer critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos."

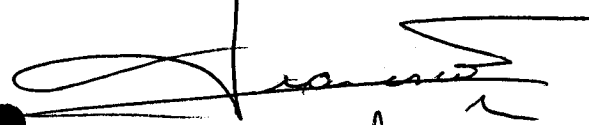
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

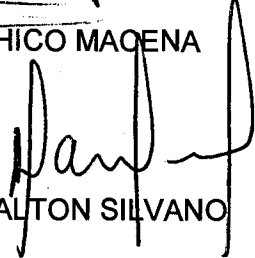
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente , em 15/09/12

TIÃO FARIAS
Presidente

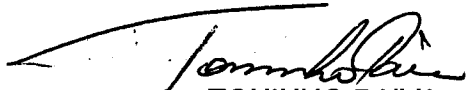

CARLOS NEDER


CHICO MAENA


DALTON SILVANO


JUSCELINO GADELHA


PAULO FRANGE
Relator


TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 01221/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18 / 08 / 12

Pág. 149 Col. 03

Conferido WJ

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

A Comissão de Administração
Pública

Em 20 / 08 / 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF. 11.372

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 22 / 08 / 12 às 12 hrs

RF

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo

RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>AGNALDO TIMOTEO</u>
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 22 / 8 / 2012
Obs: o prazo para devolução é de 8 dias, nos termos do § 3º, art. 63 do RI.

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

Defendido na reunião ordinária de ____ / ____ / ____

Obs. O prazo para devolução é de 2 (dois) dias, nos termos do § 4º, art. 63 do RI.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2013

Nome Inamar Alves da Sousa Junior

RF. 101204 Secretário de Comissão SGP-12 JA

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº..... e folha de informação sob nº.....
<u>61</u> <u>09/01/2013</u>
<u>João Carlos Dias Chaves</u>

João Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 61

do processo nº 01-0056 de 2012, 09/01/2013.

(a) JBatista

Jose de Sousa Batista
Técnico Administrativo
SGP-33 – RF. 11.092

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Processo encerrado com 61 folhas.

Arquivado em 09/01/2013

JBatista

Jose Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

MFN

123798

Segue(m) anexo(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob	
nº 62	folha de informação
sob nº 63	11/103/2013
<i>Ubirajara</i>	

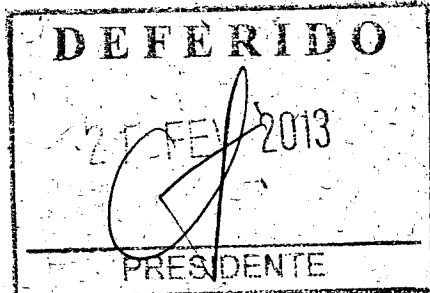
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

emitido em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 02 do Processo nº 01.50 de 2012
Assinatura: Ubirajara
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

11º GV - Vereador Floriano Pesaro



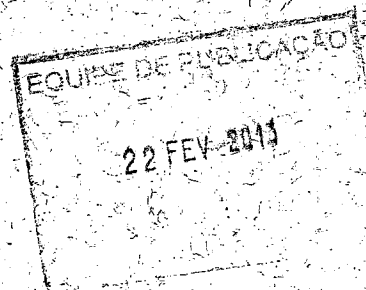
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00072/2013

Requeiro, nos termos do art. 275, § 2º do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições de minha autoria: PL 178/2007; PL 254/2007; PL 485/2007; PL 859/2007; PL 390/2008; PL 112/2009; PL 387/2009; PL 449/2009; PL 497/2009; PL 11/2010; PL 65/2010; PL 72/2010; PL 86/2010; PL 106/2010; PL 134/2010; PL 223/2010; PL 265/2010; PL 273/2010; PL 279/2010; PL 377/2010; PL 413/2010; PL 496/2010; PL 14/2011; PL 15/2011; PL 16/2011; PL 66/2011; PL 150/2011; PL 209/2011; PL 247/2011; PL 292/2011; PL 293/2011; PL 371/2011; PL 564/2011; PL 604/2011; PL 01/2012; PL 55/2012; PL 56/2012; PL 128/2012; PL 169/2012; PL 265/2012; PL 304/2012; PL 353/2012; PL 364/2012; PL 373/2012; PL 406/2012; PL 421/2012; PL 462/2012; PL 520/2012; PL 521/2012; PL 544/2012; PL 545/2012; PL 548/2012; PLO 02/2009; PLO 02/2010; PLO 10/2010; PLO 4/2011.

Sala das sessões.

FLORIANO PESARO
Vereador - PSDB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 63
do processo nº 01-56 de 20 12 / 11 / 03 / 2013 (a) Ubirajara

À SGP.33

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0072/2013.

07/03/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0072/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

11/03/2013

[Signature]

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/03/13

Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar

SGP-22

À Comissão de
ADM -
25/03/13.

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 02/4/13 às 18h

RF

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.488

ao Vereador / À Vereadora

Marcelo Gomes Neto

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 03/04/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue - juntado - nesta data documento - rubricado -

com nº 64 e folha de informação nº

em 09/05/13

Nome

RF SGP-12

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.488



16 - PAR
16- 00626/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER N° DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 056/12

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro "*dispõe sobre a construção, reforma e manutenção de edifícios pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo, com certificação que comprove que a construção, reforma e manutenção seja oriunda de projetos sustentáveis e ambientalmente corretos, e dá outras providências.*"

Dispõe a iniciativa que a construção, reforma, manutenção de edifícios pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo, incluindo a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município, deverão possuir certificação que comprove que a construção, a reforma e a manutenção seja oriunda de projetos sustentáveis, ambientalmente corretos, e que obedecerão ao devido processo licitatório, quando for o caso, sendo que do edital deverá constar a exigência da certificação, nos termos do presente projeto.

Em sua justificativa, dentre outros argumentos, alega o autor que o objetivo da proposta é que a construção, reforma e manutenção de edifícios pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, incluindo a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas, estejam de acordo com as normas ambientais e sejam atestadas por entidade idônea que comprove a sustentabilidade do projeto.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e pela legalidade da proposta

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à iniciativa, nos termos de substitutivo apresentado objetivando adequar a proposta aos diversos aspectos abordados em seu parecer.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/10/2013

MÁRIO COVAS NETO - Relator

GILSON BARRETO

DAVID SOARES

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

MARQUITO

17 - RELCOM
17- 00629/2013

ALFREDINHO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10/05/2013

Pág. 126 Col. 3ª

Conferido _____

Elaine Gonçalves Cavioli
Assistente Parlamentar
RF: 100.465

A Comissão de Finanças e
Orçamento

Em 10/05/13

Elaine Gonçalves Cavioli
RF: 100.465

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 10/5/13 às _____
RF _____

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF: 11.267

Ao Vereador / A Vereadora

Paulo Forw
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 16/5/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 83 do RI.

Segue(m) juntado(s), nesta data
documento(s) rubricado(s) sob nº
65 a 66 e folha de informação
sob nº 24.106.13

Ass: _____

Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 65 do
Processo nº 01-056/12
Anexo nº
Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 56/2012:

1º) Há programas da Prefeitura Municipal, em projeto ou já implementados, que venham ao encontro do almejado pela propositura?

2º) Há estudos sobre o aumento de valores de obras de construção ou reforma com projetos sustentáveis e ambientalmente corretos devidamente certificados em relação a obras e reformas sem essa certificação?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

[Signature]
Ver. Paulo Fiorio, em
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

[Signature]
Ver. Roberto Tripoli, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

[Signature]
Ver. José Américo, em
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 66 de 84
Processo nº 01-056/12
Anexo nº _____

Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 586.083.1.01

COPIA

São Paulo, 28 de maio de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00213/2013

Senhor Prefeito,

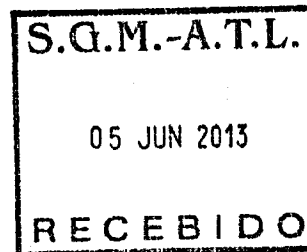
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 56/2012, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que *dispõe sobre a construção, reforma e manutenção de edifícios pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo, com certificação que comprove que a construção, reforma e manutenção seja oriunda de projetos sustentáveis e ambientalmente corretos, e dá outras providências*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

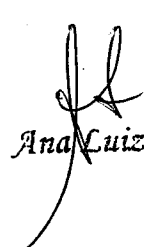
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

672 74 31 7 13
OR
Faculdade Administrativa



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 86

São Paulo, 3 de julho de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 188/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00213/2013

Folha nº 67 do proc.

nº 01-56 de 20 12

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

15 - DOCREC
15-00390/2013

Senhor Presidente

Reportando-me ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 56/12, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que dispõe sobre a construção, reforma e manutenção de edifícios pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, com certificação que comprove a utilização de projetos sustentáveis e ambientalmente corretos, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MIS/drs
Resp 56-12

Matéria PL 56/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
CMSP - SGP-22 - 04/07/2013 - 14:46 - 005028 - 1/2

Fls. nº 10 do Proc. 10
Nº 2013-0.160.649-5

Folha nº 58 do Ofício
Nº 714/2012-ATL III



Oriovaldo Mendes Freitas
SIURB-G/AJ

ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

TID Nº 9571.525

Folha de Informação nº

Do Memorando nº 714/2012 – ATL III

Em: 17/09/2012 Oriovaldo Mendes Freitas
SIURB. G/ATAJ

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – SGM

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 56/12 apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente – Acrescenta art. 15A à Lei nº 14.933, de 05 de julho de 2.009, que institui a Política de Mudanças do Clima no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Folha nº 68 do proc.
nº 01-56 de 20 12

CÓPIA

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

CÓPIA

SIURB/GAB

Sr. Secretário,

O presente foi inicialmente encaminhado a esta Secretaria para análise e manifestação fundamentada sobre o Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao Projeto de Lei nº 56/12, nos termos solicitados pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal no memorando nº 714/2012 - ATL III.

Pois bem, conforme se verifica de fls. retro, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa opinou pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 56/2006 de autoria do Vereador Floriano Pesaro.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando que a exigência de certificação ambiental para realização de serviços de engenharia e de

AAI
Me

Fls. n° 11 do Proc. N° 2013.0.160.649-5. Solange dos Reis ADPP - SGM/MT RP: 512.359

Folha n° 59 do Ofício N° 714/2012-ATL III

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA URBANA E OBRAS

Oriovaldo Mendes Freitas SIURB-G/AJ

Folha n° 69 do proc. n° 01-56 de 20 17

TID N° 9571.525

Folha de Informação n° 85.11.267-SEP-12

Oriovaldo Mendes Freitas SIURB. G/ATAJ

Do Memorando n° 714/2012 – ATL III

Em: 17/09/2012

obras públicas, sem exceções, poderá “dificultar a realização de pequenos reparos e serviços de manutenção, acelerando, com isso, a degradação da edificação”, apresentou Substitutivo ao Projeto de Lei n° 56/2012.

Passemos a análise das proposições.

No que se reporta à certificação ambiental, cuja exigência passaria a ser obrigatória para a “construção, reforma, manutenção de edifícios pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo”, com base no trabalho “Sustentabilidade em Edificações Públicas: entraves e perspectivas” publicado no site do Ministério do Meio Ambiente, entendemos que o Projeto de Lei n° 56/2012 é contrário ao interesse público.¹ Explicamos.

A certificação ambiental objetiva atestar a utilização de “protocolos de construção e/ou qualidade no sentido de garantir o menor impacto ambiental e o menor consumo de energia para o edifício construído ou produto beneficiado”.²

Conforme se verifica do trabalho citado, da justificativa do Projeto de Lei n° 56/12 e da manifestação de CEUSO às fls. 04/08, o Brasil não desenvolveu uma metodologia própria de certificação, utilizando, assim, “metodologias importadas, carentes de reflexões e adaptações às próprias metas de sustentabilidade, sobretudo, sem avaliar a adequação desses selos à realidade nacional”.³

Pedimos vênua para transcrever parte do trabalho mencionado, que revela ser o Projeto de Lei em análise, s.m.j., contrário ao interesse público:

“Uma das críticas que se faz a esse tipo de “certificação importada” é a pouca importância relacionada à qualidade do projeto de arquitetura propriamente dito, dentre os critérios de avaliação. Em alguns casos constata-se que edificação ordinárias ou de baixa qualidade arquitetônica (sob o ponto de vista plástico, funcional e do conforto ambiental passivo) tem sido “premiadas” com selos de qualidade ambiental

¹ www.mma.gov.br/estruturas/a3p/arquivos/sust_edifspubs.pdf

Arquivo acessado aos 12/09/12.

² Fabiano J. A. Sobreira, Valéria M. A. F. de Carvalho, Elcio G. da Silva, Suely M. V. G. de Araújo, Jacimara G. Machado e Leonardo P. de Oliveira, “Sustentabilidade em Edificações Públicas: entraves e perspectivas”.

³ Obra citada.

AAI

ME

Folha n° 12 do Proc.

fls. 89

N° 2013-0.160.649-5 Folha n° 60 do Ofício

solange de Regi

N° 714/2012 - ATL III

ACPP - SGM/ATI

RF: 512.359



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA
URBANA E COMAR

ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

Oriovaldo Mendes Freitas
SIURB-G/AJ

Folha n° 60 do Proc.
CÓPIA
de 20 12

TID N° 9571.58501.56

Folha de Informação n°

Calo César Rodrigues
RF: 11.287-1 SGP-12
SIURB-G/ATAJ

Do Memorando n° 714/2012 - ATL III

Em: 17/09/2012

em virtude da quantidade de acessórios e tecnologias adicionadas ao edifício (células fotovoltaicas, reutilização de águas pluviais, utilização de materiais com selos ecológicos etc). **Retirados todos esses adereços, o que se tem, muitas vezes são edificações ineficientes.** Mais grave do que ocultar edificações de baixa eficiência, o que a importação dos selos como o LEED acaba causando é a promoção de uma arquitetura nociva ao meio ambiente urbano e de alto impacto sócio-ambiental, se consideramos a sustentabilidade no sentido mais amplo, que considera as características da cultura local" (g.n.).

No mesmo sentido da manifestação de CEUSO às fls. 04/07, os técnicos responsáveis pela elaboração do trabalho citado, concluíram que no Brasil faltam parâmetros objetivos para estabelecer "planos concretos de redução de impacto ambiental e o aumento de eficiência" da construção civil.

Em suma, além da certificação ambiental não atender ao fim objetivado pela proposta legislativa, é de se ponderar que a obtenção de certificação ainda é complexa "pela falta de informações e pelo alto custo".⁴

Por essas razões, opinamos pelo o veto total do Projeto de Lei n° 56/2012.

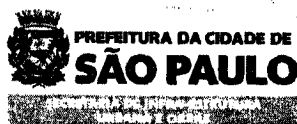
Ressaltamos, outrossim, que o objetivo do legislador, qual seja, "garantir que a construção, reforma e manutenção de edifícios respeitem ao meio ambiente" encontra-se resguardado pelo disposto no art. 3° da Lei n° 8.666/1993, com a redação dada pela Lei n° 12.349, que constitui fundamento para a realização de licitações sustentáveis, bem como por diversas normas municipais em vigor (Decretos n° 50.977/2009, 49.148/2008, 48.184/2007, 41.814/2002 e 41.788/2002).

Em relação ao Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao Projeto de Lei n° 56/2012, porém, não vislumbramos quaisquer óbices à sanção.

O artigo 1° do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 56/2012 estabelece norma de eficácia limitada, i.e, demanda regulamentação para que possa ser aplicada de maneira direta, imediata e integral.

⁴ Fl. 06 da manifestação de CEUSO.

AAI



ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

TID N° 9571.525

Folha de Informação n° 61
Jr. Osvaldo Mendes Freitas
SIURB/G/ATAJ

Do Memorando n° 714/2012 – ATL III

Em: 17/09/2012

Vale dizer que os critérios previstos no artigo 1º não são suficientes para que a norma possa ser aplicada. O legislador estabelece que os critérios necessários para orientar a Administração Pública Municipal quando da elaboração dos termos de referência, editais e contratos serão previstos “em regulamentos específicos”.

Por fim, permitimo-nos atentar para a existência de um descompasso entre a justificativa apresentada e o texto de lei proposto pelo Substitutivo ao Projeto de Lei n° 56/2012.

Com estas considerações, submetemos o presente à análise e deliberação de Vossa Senhoria, rogando posterior devolução à SGM/ATL III, observando-se o prazo estipulado no pleito inaugural.

Folha n° 71 do proc.

n° 07.56 de 20 12

São Paulo, 17 de setembro de 2.012.

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Almeida

ANDRÉA PEREIRA DE ALMEIDA

Procuradora do Município

Assessora Técnica - SIURB/ATAJ

OAB/SP n° 210.367

De acordo.

GLAUCIO ATTORRE PENNA
GLAUCIO ATTORRE PENNA
Coordenador Chefe de SIURB/ATAJ
OAB/SP n° 192.441

AAI
ME



Folha nº 72 do proc. fls. 91

nº 01-56 de 20 12

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 42

Urosvaldo Mendes Freitas
SIURB/G/ATAJ

Do Processo nº 2013-0.160.649-5,

em 23 de junho de 2013

CÓPIA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento referente ao PL nº 56/12, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a construção, reforma e manutenção das edificações da administração direta e indireta deste Município, com certificação que comprove a construção, reforma e manutenção seja oriunda de projetos sustentáveis e ambientalmente corretos.

INFORMAÇÃO Nº 728/2013/ATAJ/SIURB

SIURB - ATAJ
Senhor Chefe de Gabinete

Devidamente relatado, retornou o presente a esta Pasta com a finalidade de colher resposta aos quesitos constantes às fls. 3.

De pronto passaremos a respondê-los, posto que quanto ao mérito do Projeto de Lei referendado, foi devidamente exposto, conforme demonstra a manifestação exarada por esta Assessoria, contida às fls. 10/13.

1º) *Há programas da Prefeitura Municipal, em projetos ou já implementado, que venham ao encontro do almejado pela propositura?*

R. Há vários mandamentos legais que aperfeiçoaram a legislação de proteção ao meio ambiente, conforme bem esclarecido por CEUSO, às fls. 15/17. Na realidade Programas Específicos em relação à matéria não existem. Há sim enorme preocupação em bem contratar, aliás, obrigação essa inerente ao Administrador Público. É o chamado poder/dever de melhor contratar.

2º) *Há estudos sobre o aumento de valores de obras de construção ou reforma com projetos sustentáveis e ambientalmente corretos, devidamente certificado em relação a obras e reformas sem essa certificação?*



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS

Jrriosvaldo Mendes Freitas
SIURB/ATAJ

Folha nº 13 do proc.

nº 01-56 de 20 12

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

R. Não há estudos a respeito nesta Secretaria.

COPIA

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

R. Em que pese o mérito da propositura emanada pelo nobre Edil, temos a esclarecer no que se reporta à certificação ambiental, conforme já mencionado às fls. 11, tal exigência passaria a ser obrigatória para a "construção, reforma, manutenção de edifícios pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município", porém com base no trabalho "Sustentabilidade em Edificações Públicas: entraves e perspectivas", publicado no site do Ministério do Meio Ambiente, é entendido em ser contrário ao interesse público.

Em continuação e subscrevendo o posicionamento contido às fls. 11, temos a reafirmar, conforme se verifica no trabalho mencionado e na manifestação de CEUSO, a falta de desenvolvimento dessa metodologia própria de certificação, utilizando dessa forma "metodologias importadas, carentes de reflexões e adaptações às próprias metas de sustentabilidade, sobretudo sem avaliar a adequação desses selos à realidade nacional".

Ratificando, portanto a manifestação de fls 10/13, acrescentaremos, somente a título de subsídio, a recente decisão do Tribunal de Contas da União, ao analisar procedimento licitatório, determinando a exclusão da cláusula vedando a participação de empresas que tenham sido condenadas por agressões ao meio ambiente ou por infrações à legislação sobre segurança e saúde no trabalho, restrições essas previstas na Lei Municipal nº 11.091/1991, por considerar que a mencionada lei extrapola a competência legislativa do município e afronta ao artigo 37, inciso XXI, da CF/88.

Inexistindo, pois, condições de prosperar por absoluta ausência de critérios precisos e objetivos à observação da exigência proposta, somos pelo veto total, caso venha a ser aprovado.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

Dulce Eugênia de Oliveira
SIURB-GAB
OAB/SP nº 43.952

DE ACORDO:

LAURA DIAZ MONTIEL
Respondendo pela Chefia da ATAJ/SIURB
OAB/SP Nº 173.230



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS

Celo César Rodrigues
RF 11/267 - SGP-12

Orosvaldo Mendes Freitas
SIURB/G/ATAJ

Do processo nº 2013-0.160.649-5.....

em 24/06/2013

CÓPIA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento referente ao PL nº 56/12, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a construção, reforma e manutenção das edificações da administração direta e indireta deste Município, com certificação que comprove a construção, reforma e manutenção seja oriunda de projetos sustentáveis e ambientalmente corretos.

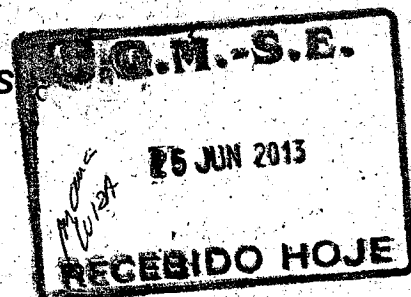
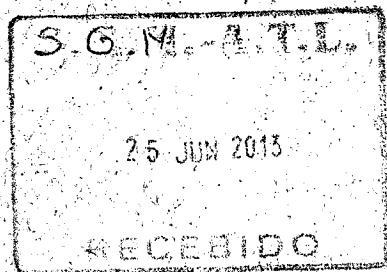
INFORMAÇÃO Nº 729/2013/ATAJ

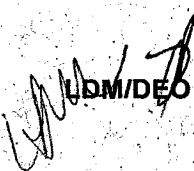
SGM - ATL (601120030)
Senhora Assessora Especial
Dra. June Alberici de Mello

Com nossas considerações, as quais acolho, devolvemos o presente a essa Assessoria, no sentido de que haja veto total à propositura.

São Paulo, 24 de junho de 2013.


SERGIO KRICHANÃ RODRIGUES
Chefe de Gabinete - SIURB




UDM/DEO

A Comissão de:

Finanças

10, 85, 13

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo

SCP-21

[Assinatura]

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em *10/17/13* às *14:30*
RF

[Assinatura]
Celia Costa Rodrigues
Técnica Administrativa
RF. 11.237

Segue — juntado —, nesta data documento(s)

e papel de Informação rubricado — sob folha(s)

nº *75* Em *28 / 08 / 13*

Vinicius Moraes de Azevedo

RF. 11.251 - SCP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01594/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 56/2012**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro, visa dispor sobre a construção, reforma e manutenção de edifícios pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, com certificação que comprove que a construção, reforma e manutenção seja oriunda de projetos sustentáveis e ambientalmente corretos.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo, retirando a manutenção do âmbito do projeto, entendendo que a certificação "pode dificultar a realização de pequenos reparos e serviços de manutenção, acelerando, com isso, a degradação da edificação".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas para sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/8/2013.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Paulo Florilo
Relator

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wadih Mutran

17 - RELCOM
17- 01615/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 08 / 13

Pág. 84 Col. 38

Conferido [assinatura]

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP 21

São Paulo 30/08/13

[assinatura]
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
76 e 77 e folha de informação
sob n° 77 08/08/14

[assinatura]
Supervisora do Equipe de Apoio ao Pionário
SGP.21 - RF. 11.020

Esta Presidência adia, de ofício, os itens 77 a 80. Passemos ao próximo item.

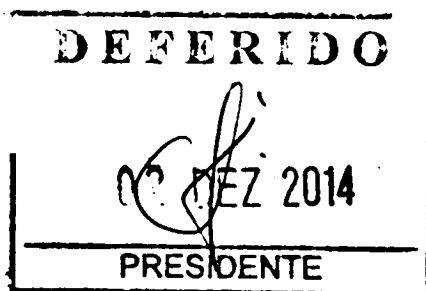
"PL 56/2012, do Vereador FLORIANO PESARO (PSDB). Dispõe sobre a construção, reforma e manutenção de edifícios pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo, com certificação que comprove que a construção, reforma e manutenção seja oriunda de projetos sustentáveis e ambientalmente corretos, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE."

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, ao PL 56/12. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

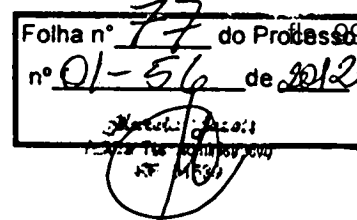
[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating that the content has been migrated or is otherwise unavailable.]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) <u>77</u> e folha de informação sob nº <u>04.12.204</u>
--

Matéria: 77
Assunto: 77
R. 5160



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



REQUERIMENTO Nº

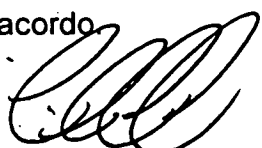
RDS
1922/2014

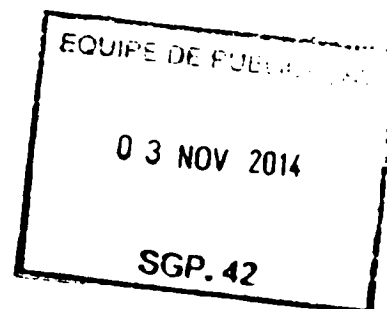
REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria no Projeto de Lei nº 56/2012 Dispõe sobre a construção, reforma e manutenção de edifícios pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo, com certificação que comprove que a construção, reforma e manutenção seja oriunda de projetos sustentáveis e ambientalmente corretos, e dá outras providências; de autoria do Vereador Floriano Pesaro.

Sala das Sessões,


CLAUDINHO DE SOUZA
Vereador – PSDB

De acordo


FLORIANO PÉSARO
Vereador – PSDB



DTSP - 30/09/2014 - 16:30 00776 1/1

